

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE NOVA PRATA  
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNA SOFI DOS SANTOS GIRARDI**

**A TUTELA JURÍDICA EM PROL DOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO BRASIL**

**NOVA PRATA - RS**

**2018**

**BRUNA SOFI DOS SANTOS GIRARDI**

**A TUTELA JURÍDICA EM PROL DOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Curso de Direito, no Campus Universitário de Nova Prata - RS, da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, na área de Direito Internacional.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Jussara de Oliveira Machado Polesel

**NOVA PRATA - RS**

**2018**

**BRUNA SOFI DOS SANTOS GIRARDI**

**A TUTELA JURÍDICA EM PROL DOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Curso de Direito, no Campus Universitário de Nova Prata - RS, da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, na área de Direito Internacional.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Jussara de Oliveira Machado Polese

**Aprovada em 07/12/2018**

**Banca Examinadora**

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Jussara de Oliveira Machado Polese  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Examinador (a): Me. Carlos Francisco Büttenbender  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Examinador (a): Me. Nivaldo Comin  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por ter concedido a mim o dom da vida e por ser bom o tempo todo;

À minha família, em especial meus pais Altair de Lima Girardi e Roselei Aparecida Kilim dos Santos Girardi, bem como a minha irmã Eloíse dos Santos Girardi, por sempre acreditarem em mim, por estarem sempre ao meu lado e me ensinarem os verdadeiros valores da vida;

Ao meu namorado Lucas Parpinelli, com quem amo partilhar cada segundo da minha vida. Obrigada pelo carinho, pela paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre;

Agradeço, por fim, a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial a Prof.<sup>a</sup> Jussara de Oliveira Machado Polesel, por toda a atenção e dedicação dispensadas a mim durante a realização deste trabalho.

“Escolha uma ideia. Faça dessa ideia a sua vida.  
Pense nela, sonhe com ela, viva pensando nela.  
Deixe cérebro, músculos, nervos, todas as partes  
do seu corpo serem preenchidas com essa ideia.  
Esse é o caminho para o sucesso”.

Swami Vivekanand

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar quais são os efeitos jurídicos causados pela migração internacional no Brasil, principalmente nas questões ligadas aos refugiados e apátridas, considerando as grandes levas de migrantes que estão adentrando em território nacional de forma recorrente e em grande número, uma vez que o Brasil é considerado um país pródigo e acolhedor. De anteposto, menciona-se que a vinda de refugiados para o Brasil ocorre em virtude de temores de perseguição sofridos por estes indivíduos quando em seu país de origem. No momento em que o indivíduo decide se refugiar, este deverá estar preparado para enfrentar inúmeras dificuldades, desde as travessias que, geralmente, se dão em pequenos barcos superlotados, não atendendo a qualquer necessidade básica do ser humano, até as dificuldades burocráticas após adentrar em um país, neste caso, o Brasil, considerando que, para ser reconhecido como refugiado e ter seus direitos como tal adquiridos em solo nacional, necessitam preencher determinados requisitos estipulados em lei. No que tange aos apátridas, as dificuldades são ainda maiores, uma vez que não são considerados nacionais de nenhum país, são filhos de “ninguém” e por isso as medidas a serem tomadas devem ser mais cautelosas e, conseqüentemente, este processo torna-se mais demorado, permanecendo o indivíduo, até então, sem documentos pessoais, não podendo exercer de forma regular seus direitos da vida civil. Com a pesquisa verificou-se que o Brasil tem estado bem preparado para receber refugiados e apátridas, uma vez que possui diversas leis internas que regulamentam a entrada e permanência destas pessoas, bem como tem sido proativo há anos em relação a tratados e convenções a esse respeito. Além disso, percebeu-se que dispõe de recursos para estabelecer destes povos em território brasileiro e abriga inúmeras organizações em prol dos refugiados e apátridas no país.

**Palavras-chave:** Refugiados; Apátridas; Documentos; Organizações; Brasil.

## ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the legal effects of international migration in Brazil, especially on issues related to refugees and stateless persons, considering the large numbers of migrants who are entering the country on a recurrent and large scale number, since Brazil is considered a lavish and welcoming country. In the foregoing, it is mentioned that the arrival of refugees in Brazil occurs due to fears of persecution suffered by these individuals when in their country of origin. At the moment the individual decides to take refuge, he must be prepared to face numerous difficulties, from the crossings that usually take place in small overcrowded boats, not meeting any basic human need, to the bureaucratic difficulties after entering into a country, in this case Brazil, considering that, in order to be recognized as a refugee and have their rights as such acquired on national soil, they must meet certain requirements stipulated by law. As far as stateless persons are concerned, the difficulties are even greater, since they are not considered as nationals of any country, they are the children of "nobody" and therefore the measures to be taken must be more cautious and, consequently, this process becomes until then, without personal documents, and they cannot exercise their civil rights on a regular basis. The study found that Brazil has been well prepared to receive refugees and stateless persons, since it has several internal laws regulating the entry and stay of these persons, as well as being proactive for years in relation to treaties and conventions to this respect. In addition, it has been found that it has the resources to establish these people in Brazilian territory and houses numerous organizations for the benefit of refugees and stateless persons in the country.

**Keywords:** Refugees; Stateless people; Documents; Organizations; Brazil.

## LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ANAJURE	Associação Nacional de Juristas Evangélicos
CEIPARM	Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados Migrantes
CER	Comitê Estadual para Refugiados
CERM	Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes
CERMA	Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas
CMI	Conselho Municipal de Imigrantes
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
COMIRAT	Comitê Estadual de Atenção à Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas dos Tráfico de Pessoas
COMITRATE	Comitê Estadual de Atenção à Migração, Refúgio e Apatridia, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo
CONARE	Comitê Nacional para Refugiados
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DHDU	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
SEASDH	Secretaria do Estado de Assistência Social e Direitos Humanos
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNODC	United Nations Office On Drugs and Crime

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 ASPECTOS CONCEITUAIS E TEÓRICOS QUE ENVOLVEM OS REFUGIADOS E APÁTRIDAS</b> .....	13
2.1 CONCEITO DE REFUGIADOS E APÁTRIDAS .....	13
2.2 RAZÕES PARA OS REFÚGIOS E AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DESSA CONDIÇÃO, PRINCIPALMENTE EM RELAÇÃO À APATRIDIA .....	20
2.3 REFUGIADOS, APÁTRIDAS E DIREITOS HUMANOS .....	24
<b>3 PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL SOB A ÓTICA DO BRASIL</b> .....	30
3.1 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS RELATIVOS AOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS .....	31
3.2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E PROJETOS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS .....	36
<b>4 PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO ÂMBITO NACIONAL E OS EFEITOS JURÍDICOS MAIS RELEVANTES A ESSE RESPEITO, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO A APATRIDIA</b> .....	40
4.1 DOCUMENTOS NACIONAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS .....	41
4.2 ORGANIZAÇÕES NACIONAIS DE PROTEÇÃO A REFUGIADOS E APÁTRIDAS .....	44
4.3 PRINCIPAIS EFEITOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AO REFÚGIO NO BRASIL, EM ESPECIAL NAQUILO QUE SE REFERE À APATRIDIA .....	49
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## 1 INTRODUÇÃO

O assunto refugiados e apátridas vem sendo pauta de grandes debates há décadas, no entanto, assinala-se que são pouco abordados pelos meios de comunicação no Brasil. Possivelmente, a maior parte da população brasileira sequer sabe o significado da palavra apátrida e desconhece muitos dos efeitos jurídicos decorrentes da migração fluente para o país, bem como os efeitos terríficos ocasionados pelo *status* da apatridia, gerando um pré-conceito para com estas pessoas, uma vez que a sociedade não consegue compreender que as condições de refugiados e apátridas não é uma questão passível de escolha e, talvez, isso tenha origem justamente na falta de informações dispensadas à população sobre o assunto.

Contudo, mesmo que estes indivíduos encontrem inúmeras dificuldades frente à sociedade brasileira, muitos ainda optam por se refugiarem no Brasil, pois este país trabalha com uma política de portas abertas e possui um sistema acolhedor e pródigo, estando sempre em incessantes buscas pelas medidas jurídico-sociais mais adequadas para atender a esta demanda, com o intuito de tornar escasso qualquer impacto negativo que possa ocorrer, principalmente em relação à perda da nacionalidade de um indivíduo.

E, neste ponto, é relevante ressaltar que as constantes guerras em lugares como a Síria, por exemplo, colaboram para o aumento da migração, considerando as perseguições que lá ocorrem a todo instante, bem como a crise econômica em que se encontra na Venezuela, o que acaba obrigando milhares de cidadãos a migrarem de seu país de origem das formas mais perigosas e desumanas em busca de proteção jurídica e social para si e sua família.

Assim, o presente trabalho versará acerca dos efeitos jurídicos que surtem no Estado brasileiro em decorrência da numerosa chegada de refugiados, bem como acerca da apatridia, tentando responder ao seguinte problema de pesquisa: quais são os principais efeitos jurídicos da adoção de uma política em prol da proteção ao refugiado no Brasil, principalmente nas questões ligadas à apatridia?

Desta forma, como acima já fora mencionado, a questão dos refugiados e apátridas já é uma discussão ultrapassada, no entanto, diversos Estados ainda não possuem amparo legal para recebê-los, ponto este em que o Brasil se difere dos demais Estados, uma vez que este possui, inclusive, leis específicas a esse

respeito, como por exemplo, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como determina demais providências, a Lei nº 4.246, de 22 de maio de 2002, que promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas e a Lei de Migração nº 13.445/2017, que veio para “humanizar” a questão dos estrangeiros em território brasileiro, em especial refugiados e apátridas, adequando a legislação ao atual cenário brasileiro.

Além disso, o Brasil já aprovou inúmeros tratados e convenções sobre o assunto, como, por exemplo, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, Decreto Legislativo nº 38 de 1995, e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, Lei nº 9.474/97, o que demonstra o intuito do Estado brasileiro em assegurar a integridade física e moral de todo e qualquer ser humano.

Isto posto, a fim de demonstrar estas nobres atitudes praticadas pelo Brasil, será abordada, no decorrer do trabalho, a evolução da legislação brasileira em relação aos refugiados e apátridas, principalmente ligada à absorção das recomendações e tratados internacionais ligados ao assunto, enfatizando os efeitos jurídicos ocasionados pelo estabelecimento dessa legislação na sociedade brasileira, bem como a existência da correlação entre estas duas condições.

Além disso, será ressaltada a aplicação dos Direitos Humanos nos serviços e tratamentos dispensados a estes indivíduos, incluindo o oferecimento de programas assistenciais e organizações específicas empenhadas na inclusão de migrantes no Estado brasileiro. Importante ressaltar, desde já, que a palavra “migrante”, conforme art. 1º, inc. I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, inclui em seu teor os emigrantes, os imigrantes, os apátridas e as pessoas que se deslocam de seu país ou região geográfica para outro país ou região geográfica. Sendo assim, migrante será utilizado em alguns momentos do trabalho como sinônimo de apátridas e refugiados.

Feita esta ressalva, esclarece-se que o presente trabalho de conclusão de curso tem como metodologia a revisão bibliográfica, tendo por base pesquisas na legislação brasileira, na doutrina e na jurisprudência pátria, bem como em tratados e convenções internacionais que dispõem acerca dos refugiados e seus efeitos jurídicos, principalmente no que tange a apatridia.

Para alcançar os objetivos aqui estabelecidos, o trabalho está dividido em três capítulos centrais. No primeiro capítulo discorre-se a respeito do conceito

jurídico de refugiados e apátridas, bem como acerca dos motivos pelos quais ocorrem os refúgios e seus principais efeitos, em especial no que tange à apatridia, considerando disposições legais estabelecidas a título de direitos humanos. No segundo capítulo aborda-se acerca da temática refugiados/apátridas no âmbito internacional, fazendo menção aos principais documentos internacionais que dispõem acerca do tema em questão, listando, em um segundo momento, as organizações internacionais que recebem maior destaque dentro do meio jurídico, quando possuem como objetivo essencial a proteção de migrantes.

Por fim, o terceiro capítulo é o foco principal do trabalho, uma vez que discorre sobre o âmago do problema de pesquisa em conteúdo, qual seja, a proteção aos refugiados e apátridas no Brasil. Assim, no referido capítulo aborda-se os documentos jurídicos nacionais e as organizações nacionais de maior relevância que lutam e tentam proteger os direitos dos refugiados e apátridas em solo brasileiro, analisando-se, por fim, os efeitos jurídicos do posicionamento brasileiro em relação ao refúgio, em especial quanto à apatridia.

## **2 ASPECTOS CONCEITUAIS E TEÓRICOS QUE ENVOLVEM OS REFUGIADOS E APÁTRIDAS**

Julgando importantes tais esclarecimentos, nesta primeira parte do trabalho conceituam-se, juridicamente, os termos refugiados e apátridas, relatando brevemente as condições destes status, com o objetivo de abordar alguns pontos controvertidos.

Ademais, no presente capítulo, também serão trazidas para discussão as razões pelas quais ocorrem os refúgios e as principais consequências das condições de refugiados e apátridas, relacionando as duas premissas com os direitos humanos, uma vez que fundamentais no ordenamento jurídico nacional e internacional.

Neste sentido, ao discorrer sobre os pontos teóricos essenciais acerca desta temática, busca-se proporcionar um entendimento claro, correto, e preciso acerca das terminologias refugiados/apátridas e suas principais consequências frente à sociedade brasileira, país central do presente trabalho.

### **2.1 CONCEITO DE REFUGIADOS E APÁTRIDAS**

Logo após o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) surgiu para o Direito Internacional uma enorme preocupação em relação às milhares de pessoas vitimadas no conflito militar, uma vez que estas pessoas se viram obrigadas a migrarem de um país para outro em busca de sobrevivência, pois, aonde viviam, restaram somente os escombros das suas casas, a tristeza pela perda de um familiar ou amigo, bem como perceberam que sua dignidade humana já havia sucumbido há muito tempo (ACNUR/UNHCR, [2018], não paginado).

Diante desta transição de pessoas, Estados e organismos internacionais passaram a buscar meios de auxiliar estes seres humanos que se encontravam desesperados e desamparados em meio ao holocausto que acabavam de presenciar.

Contudo, somente em 1951 é que restou publicado o primeiro instrumento normativo internacional acerca dos refugiados, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, sendo ratificada por diversas nações, da qual sobreveio a primeira definição acerca dos refugiados:

## Artigo 1º

## Definição do termo "refugiado"

A. Para fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

[...]

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

Passado alguns anos, sobreveio uma conceituação interna de refugiados e apátridas, com a regulamentação Lei de Migração nº 13.445/2017, que será abordada no capítulo 4 deste trabalho, através do Decreto nº 9.199/17:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei de Migração, instituída pela Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017.

Parágrafo único. Para fins do disposto na Lei no 13.445, de 2017, consideram-se:

I - migrante - pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;

II - imigrante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil;

III - emigrante - brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República Federativa do Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida - pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto no 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Portanto, refugiado é toda e qualquer pessoa que em seu país de origem sente sua integridade física e até mesmo sua vida ameaçada em virtude de sua religião, raça, nacionalidade, grupo social ou opinião política e, por este motivo, utilizando-se do refúgio, postula pela proteção de outro país, o qual resguardará seus direitos até que este demonstre desejo de retornar ao seu país de origem, ou,

por outro motivo, deixe de ser considerado refugiado, como, por exemplo, através da aquisição de uma nova nacionalidade de outro país.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 foi promulgada no Brasil em 1961, pelo então Ex-Presidente da República Juscelino Kubitschek, através do Decreto nº 50.2015/61. No entanto, o Brasil já havia se comprometido a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR, fornecendo dados estatísticos relacionados aos refugiados sempre que solicitado. Esta cooperação internacional decorreu do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1966, que foi promulgado no Brasil em 07 de agosto de 1972 através do Decreto nº 70.946.

Conforme mencionado anteriormente, o Brasil recebe todos os anos inúmeros refugiados e, portanto, em 1997 definiu mecanismos para implementação da Convenção de 1951 e conceituou refugiados de uma forma mais ampliada, conforme disposto em seu art. 1º, da Lei nº 9.474/97:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Percebe-se, portanto, uma semelhança entre o conceito internacional e o conceito interno acerca da terminologia refugiado. Na realidade, o Brasil não se eximiu das razões clássicas do refúgio já conceituadas internacionalmente, como, por exemplo, perseguições em decorrência de raça e religião, mas sim ampliou as possibilidades de reconhecimento de um refugiado, no momento em que dispôs acerca da “grave e generalizada violação de direitos humanos”, no inc. III, do art. 1º, da Lei 9.474/97, “os motivos do refúgio podem ser ampliados, para abranger, *v.g.*, a ameaça de violência generalizada, a agressão interna e a violação massiva dos direitos humanos.” (MAZZUOLI, 2014, p. 817).

Assim, toda vez que um indivíduo sentir que aqueles direitos fundamentais e inerentes a todo ser humano passaram a ser gravemente ameaçados ou feridos em seu país, poderá vir para o Brasil e será reconhecido como refugiado, adquirindo

todos os direitos como tal, mesmo que o conceito internacional de refugiado não abarque tal possibilidade de refúgio.

O ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, criado pela ONU em dezembro de 1950, com o objetivo de auxiliar e proteger refugiados, garantindo a observância e aplicação dos Direitos Humanos, conforme UNHCR/ACNUR BRASIL ([2018], não paginado), segue a linha de conceituação interna, afirmando que refugiadas são aquelas pessoas que, em certo momento de suas vidas, se obrigam a deixarem seu país de origem em decorrência de temores e perseguições quanto à raça, religião, nacionalidade, grupos sociais, opiniões políticas divergentes e, inclusive, quanto à violação dos direitos humanos inerentes ao homem.

Com estas informações, já é possível listar um caso peculiar em que aquele indivíduo que migrou de seu país para outro não será considerado refugiado: os asilados. A grande maioria das pessoas confunde estes dois institutos por comportarem algumas semelhanças, como, por exemplo, o foco principal, qual seja a solicitação da proteção de outro Estado.

Contudo, esta diferenciação é fácil de entender, uma vez que “O asilo tem natureza política ou ideológica e o refúgio tem natureza claramente humanitária” (MAZZUOLI, 2014, p. 814-815).

Além disso, o refúgio requer para sua caracterização apenas temor de perseguição, ou seja, basta que as pessoas sintam medo de algumas situações, enquanto o asilo requer uma perseguição materializada, uma perseguição que de fato ocorreu e, portanto, geralmente o asilo ocorrerá de forma mais individualizada, conforme dito por Mazzuoli (2014, p. 814-815).

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 também se preocupou em estabelecer medidas para a cessação do refúgio, uma vez que este não é um status perpétuo, mas sim algo “provisório”, que busca proteger um indivíduo apenas enquanto este se encontra desprotegido e desamparado pelo seu país, inclusive, organizações como o ACNUR em esforços com os Estados, buscam exatamente esta extinção.

O art.1º, seção C, da Convenção de 1951, foi bem abrangente em relação a essa supressão, objetivando oferecer diversas formas para suprimir a condição de refugiado e proporcionar vida digna à pessoa.

Portanto, deixará de ser refugiado aquele que voltou a receber proteção de seu país de origem, ou, recuperou voluntariamente nacionalidade que antes havia perdido, ou, adquiriu uma nova nacionalidade e, portanto, passou a receber proteção do seu novo Estado, ou, se estabeleceu novamente no país em que abandonou por fundados temores de perseguição, ou, os temores de perseguições ocorridos e seu país de origem cessaram, podendo o refugiado voltar a usufruir da proteção oferecida pelo seu Estado nacional, desde que não seja refugiado da Segunda Guerra Mundial e, por fim, cessará a condição de refugiado nos casos em que este não detenha nenhuma nacionalidade e as circunstâncias que lhe concederam tal status sucumbiram e, portanto, poderá este refugiado retornar ao país em que tinha residência habitual.

Sendo assim, é notável que a condição de refugiado não é eterna e todo indivíduo que se encontrar fora de suas fronteiras nacionais por fundados temores de perseguições que colocam sua sobrevivência em risco poderá solicitar seu reconhecimento como refugiado enquanto perdure seu temor.

Porém, vale ressaltar que os refugiados nem sempre são aceitos em outros Estados:

Os aspectos mundiais da atualidade têm nos remetido a situações bastante graves, como pode-se observar na Síria, onde inúmeros refugiados de guerra transitam rumo a Europa, sendo recepcionados por alguns países e não recepcionados por outros, ainda que existam tratados internacionais, altamente relevante se faz averiguar a conformação legislativa no que atinge as pessoas que se encontram nesta situação, privadas de nacionalidade (REIS, 2016, não paginado).

Desta forma, percebe-se que a trajetória de um refugiado é bastante árdua até encontrar outra nação que o receba e lhe assegure seus direitos. Além disso, vê-se também que, com o aumento efetivo de refugiados, o número de apátridas também aumentou, uma vez que algumas pessoas acabaram sendo privadas de sua nacionalidade.

Com os refúgios, a apatridia se estendeu principalmente aos filhos de refugiados que, ao nascerem em nação diversa da sua, acabaram não preenchendo os requisitos necessários para a aquisição de uma nacionalidade, já que alguns Estados admitem como seu nacional somente em virtude da ascendência do nascituro, através do critério chamado *jus sanguinis*, ou seja, o sujeito só será reconhecido como nacional de determinado Estado se provar que possui sangue de

um nacional desse Estado, como por exemplo, a Itália, que só reconhece seus nacionais se estes comprovarem sua descendência de sangue italiano, regra geral.

Além do critério *jus sanguinis*, existe também o critério *jus solis* que, por sua vez, leva em consideração o local territorial em que o indivíduo nasceu, para fins de nacionalidade.

No Brasil, além destes critérios, também há o critério funcional, que na sua essência conjuga *jus sanguinis* com o fato de pais estrangeiros estarem no Brasil a serviço da sua pátria no momento do nascimento do seu filho ou pais brasileiros estarem em solo estrangeiro quando do nascimento de sua prole.

Assim, no primeiro caso, a criança não será considerada brasileira, justamente por seus pais estarem a serviço da sua nação. No segundo caso, o recém-nascido será considerado brasileiro nato mesmo nascendo no exterior, desde que seu pai ou sua mãe, ou ambos, estejam a serviço do Brasil. Com esta premissa, o Estado brasileiro garante o aumento no número de nacionais, inclusive, em eventual guerra.

Portanto, percebe-se que o Brasil adota os três critérios acima mencionados. Tal informação pode ser extraída do art. 12, da Constituição Federal:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Analisando este dispositivo legal e relacionando-o aos critérios de aquisição da nacionalidade brasileira, é possível perceber que na alínea a, o legislador adotou o critério *jus solis*, enquanto na alínea b, adotou o critério funcional interligando-o com o critério *jus sanguinis*.

Em relação à alínea c, esta deve ser dividida em duas partes, uma vez que na 1ª parte prevalece o critério *jus sanguinis* cumulado obrigatoriamente com o registro da criança em repartição brasileira competente, já na 2ª parte ocorre uma junção do critério *jus sanguinis* com a vontade do sujeito em se tornar um brasileiro

nato, desde que não tenha sido registrado em repartição brasileira competente, já tenha atingido sua maioridade e venha a residir no Brasil.

Diante desta análise, percebe-se que o Brasil, direta ou indiretamente, contribuiu para a redução do número de apátridas no mundo, considerando que aumentou o leque de possibilidades de aquisição da sua nacionalidade, bem como desburocratizou significativamente os requisitos para aquisição da nacionalidade brasileira. Agora, por exemplo, mesmo o nascido no estrangeiro de pai ou mãe brasileira que não esteja a serviço do Estado poderá ser nacional nato do Brasil apenas preenchendo os requisitos apresentados acima.

Feita esta ligação entre refugiados e apátridas, conceitua-se a apatridia, que surgiu ainda no ano de 1954, quando os Estados observaram a necessidade de classificar pessoas que não preenchiam os requisitos para adquirir a nacionalidade de nenhuma nação. Assim como ocorreu com os refugiados, contudo de forma mais degradante, muitos apátridas também sentiram a necessidade de atravessarem suas fronteiras ao sofrerem perseguições e/ou falta de proteção do seu Estado por não terem nenhuma nacionalidade.

Vale ressaltar, que assim como existem pessoas apátridas, também existem as polipátridas, ou seja, pessoas que tem mais de uma nacionalidade (AMORIM; OLIVEIRA, 2011, p. 28).

Com a publicação da Convenção do Estatuto dos Apátridas em 1954 sobreveio a definição do termo apátrida logo em seu primeiro artigo legal: “Artigo 1. Definição do Termo “Apátrida”: 1. Para os efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação. [...]”.

Portanto, vislumbra-se que a apatridia não é escolhida por ninguém, mas sim imposta pelo próprio Estado, diante da inexistência de requisitos legais para que alguém adquira sua nacionalidade.

Em 2002, a Convenção do Estatuto dos Apátridas de 1954, recebeu atenção do Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, através do Decreto nº 4.246, em que restou decretada a execução e o cumprimento da referida Convenção, em seus exatos termos.

A definição de apatridia também foi abordada na Lei de Migração, Lei nº 13.445, promulgada no ano de 2017 pelo Presidente Michel Temer, legislação esta

que veio substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro, lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que vigorou no Brasil por muito tempo.

Art.1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

[...].

Por fim, ainda é importante salientar que o ACNUR classificou a apatridia em duas grandes e distintas categorias: os apátridas *de facto* e os apátridas *de jure*.

Os conceitos destas categorias foram analisados na reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, dias 27 e 28 de maio de 2010. A partir desta reunião, surgiram os conceitos para apatridia *de facto* e *de jure*, que Machado (2016, não paginado) exemplifica afirmando que a apatridia *de facto* ocorre sempre que um indivíduo já se encontra fora de seu país de origem e que, por motivos indiscutíveis, não quer ou não pode pedir proteção à sua nação. Basicamente, neste caso, o apátrida apenas está impossibilitado de gozar de todos os direitos previstos que um nacional goza. Enquanto a apatridia *de jure* ocorre quando o sujeito não pode ser considerado nacional por nenhum Estado, justamente por não preencher os requisitos legais necessários para tanto, ou seja, não recebe nenhuma nacionalidade.

## 2.2 RAZÕES PARA OS REFÚGIOS E AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DESSA CONDIÇÃO, PRINCIPALMENTE EM RELAÇÃO À APATRIDIA

Muito se houve falar em refúgios, mas pouco se sabe acerca dos motivos, as condições e as consequências que este *status* traz à pessoa.

Os refúgios ocorrem por fundados temores de perseguições, ou seja, as pessoas passam a temer pela sua vida, pois se sentem desprotegidas perante seu Estado, em decorrência das perseguições existentes naquele território por motivos de raça, religião, opinião política ou grupo social. Devido a este temor, as pessoas começam a fugir do seu país em busca da proteção em outra nação e por sentirem-

se perseguidas no seu país, não podem ou não querem voltar para a guarda dele. O mesmo ocorre com apátridas que buscam refúgio também por sofrem perseguições, justamente por não possuírem nenhuma nacionalidade e isso lhes impede de voltar ao país em que antes residiam habitualmente (HATHAWAY apud MAZZUOLI, 2014, p. 817).

Embora estas sejam entendidas como as razões clássicas dos refúgios, é importante ressaltar que, por meio de instrumentos regionais, como por exemplo, a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969, estes motivos podem sofrer dilatação e abranger, também, “a ameaça de violência generalizada, a agressão interna e a violação massiva dos direitos humanos” (MAZZUOLI, 2014, p. 817).

Para exemplificar algumas das razões dos refúgios, cita-se a migração econômica dos venezuelanos, que enfrentam a maior crise financeira do país em todos os tempos. Diante disso, o Brasil, bem como outros Estados, passaram a receber um grande número de venezuelanos a procura de um país que pudesse suprir ao menos suas necessidades básicas como produtos de higiene pessoal, comida e água potável, além de segurança pública, hospitais e farmácias.

Além da Venezuela, ainda há o país sírio, que enfrenta a maior guerra civil há sete anos. De acordo com o Novo (2018, não paginado), a guerra síria iniciou-se em 2011 por “questões religiosas e sócio-políticas”, e, hoje, envolve os maiores líderes dos países mais desenvolvidos e alcança uma dimensão tão grande que está sendo difícil encontrar comparações com o que os povos sírios passam para explicar a calamidade instaurada naquele local. Cerca de 353.900 mortes foram registradas até março de 2018 e, diante desse caos, aproximadamente 5 milhões de pessoas já deixaram a Síria em busca da proteção de outras nações (BBC News, 2018).

Situações como a dos países da Síria e Venezuela obrigam as pessoas a migrarem de seus países para outros em busca de proteção e, para alcançarem esse objetivo, se submetem a condições desumanas quando das travessias, por exemplo, em especial aquelas realizadas pelo Mar Mediterrâneo, que em nos últimos anos foi pauta de noticiários que relataram as tragédias ocorridas em alto-mar. Moreno (2018, não paginado), por exemplo, publicou uma matéria no Website do G1 relatando que no mês de junho de 2018, havia sido registrado o maior número de mortes no Mar Mediterrâneo dos últimos 18 meses; incluindo o Mar Egeu nesta contagem, obteve-se a confirmação de 629 mortes.

Estes números assustadores instigaram as organizações internacionais ligadas ao tema “refugiado” tomarem providências, a fim de evitar novas travessias em situações desumanas e degradantes.

Contudo, embora todo o trabalho e campanhas realizadas pelas organizações, é importante lembrar que ao partirem de seu país de origem, por vezes os refugiados sequer conseguem levar consigo documentos pessoais e/ou alguma quantia em dinheiro, justamente pela forma como são coagidos a saírem do Estado. Assim, é quase improvável que tenham tempo hábil, condições financeiras e conhecimento suficiente para contatarem uma autoridade capaz de lhe fornecer uma retirada segura em meio a tanta tragédia e desordem.

Não obstante, chegando ao destino pretendido, os migrantes ainda precisam se adaptar ao local, desde o clima da região escolhida, até as leis, costumes e tradições, bem como iniciam também uma batalha em prol do reconhecimento de seus direitos em solo estrangeiro, em especial os direitos humanos inerentes a qualquer indivíduo, incluindo direito à nacionalidade, vez que “todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade” (REZEK, 2014, p. 219-220).

Quando um refugiado tem seu *status* reconhecido, passará a ter os mesmos direitos que um estrangeiro legalmente residente no país tem, incluindo o direito a liberdade de expressão, acesso à saúde, educação e a oportunidades de trabalho. Além disso, direitos como estes também possuem previsão legal nos arts. 22 a 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em regra, a análise e declaração do reconhecimento de um refúgio ocorrem de forma individual, contudo, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) – órgão responsável pelo processamento dos pedidos no Brasil –, não é raro ver solicitações de reconhecimento do *status* de refugiados serem deferidas de forma coletiva. Isto porque, há ocasiões em que grandes grupos de pessoas retiram-se de seu país de origem por razões similares e os motivos para essa saída compulsória são previamente conhecidos pelo Comitê, como ocorreu com os refugiados da Síria e Venezuela, por exemplo (ACNUR/UNHCR, [2018], não paginado).

Por isso, diz-se que esta forma de reconhecimento coletivo é aplicada apenas em casos vistos como de extrema emergência e com grande número de sujeitos, uma vez que se torna menos moroso e árduo analisar tantas solicitações uma a uma. Ademais, em alguns casos os reconhecimentos ainda podem se dar através do ACNUR, quando, por exemplo, tripulantes de uma embarcação

encontram clandestinos a bordo do navio ou, então, quando são encontrados em alto-mar em situação de perigo e, neste caso, o comandante deve determinar a acolhida deste indivíduo de forma obrigatória e imediata (ACNUR/UNHCR, [2018]).

A orientação fornecida aos comandantes das embarcações determina que, no primeiro porto em que o navio atracar o clandestino deve desembarcar e regularizar sua situação. Contudo, alguns portuários impedem o desembarque do clandestino, o que acarreta a chamada “*refoulement*”, ou seja, a devolução do sujeito ao seu país de origem, da mesma forma em que ocorre quando o próximo desembarque se der em um país onde a vida do refugiado também estará sendo turbada (ACNUR/UNHCR, [2018]).

Nestes casos, o ACNUR deve ser comunicado e, em seguida, enviará uma equipe ao navio, a fim de realizar uma entrevista com o sujeito e, se este tiver seu *status* de refugiado reconhecido, o ACNUR viabilizará buscas para encontrar um Estado que queira recebê-lo de forma duradoura em seu território (ACNUR/UNHCR, [2018]).

Contudo, no que diz respeito aos apátridas, a questão é ainda mais preocupante e complexa, uma vez que estas pessoas não recebem proteção de nenhum Estado. E, da mesma forma como ocorre com os refugiados, os apátridas também se sentem coagidos a migrarem de seu país em busca de proteção e garantia de seus direitos fundamentais em outro Estado.

De acordo com o ACNUR ([2018], não paginado), existem, em todo o mundo, aproximadamente 10 milhões de pessoas apátridas, embora o Comitê Executivo do ACNUR tenha desempenhado grandes esforços para prevenir e reduzir a apatridia mundial, como por exemplo, a realização da Convenção para a Redução da Apatridia de 1961, a qual será detalhada em capítulo posterior.

Ademais, há de se ressaltar também a questão da descendência dos apátridas, pois, a apatridia pode suceder aos filhos.

Em regra, a sucessão da apatridia ocorrerá nos casos em que o nascimento do filho se der em um país que adote apenas o critério *jus sanguinis*, o que gerará um efeito dominó e impedirá uma redução significativa no número de apátridas.

Em suma, é possível notar que as consequências enfrentadas pelos refugiados após a dolorosa fuga de seu país, não é só a burocracia, mas também as dificuldades de se adaptarem a região em que conseguiram refúgio, o idioma, a

cultura, o preconceito racial e a xenofobia, além da dificuldade em conseguir um trabalho, até mesmo braçal (CALDEIRA, 2017, não paginado).

Enquanto as consequências dos apátridas decorrem do impedimento de obterem uma nacionalidade, pois, assim, não conseguem adquirir documentos pessoais e sequer terem seus nomes oficialmente registrados, por serem considerados “ninguém” ou “de lugar nenhum”.

Desta forma, sem proteção estatal alguma, se tornam vulneráveis em todos os aspectos, pois estão impossibilitados de exercerem uma atividade laboral legal, ou seja, devidamente registrados na Previdência Social e, por consequência, perdem o direito a uma aposentadoria e auxílio-doença, por exemplo.

Além disso, não conseguem matricular-se em escolas, abrirem contas bancárias, registrarem queixas criminais, uma vez que, aos olhos da lei, estas pessoas não existem. E, como se isso já não bastasse, apátridas ainda não conseguem realizar viagens e encontram dificuldades de internação hospitalar, aquisição de medicamentos e realização de procedimentos hospitalares pelos programas sociais, bem como demais auxílios governamentais, senão os próprios ou já previstos em lei para apátridas (UNIC Rio de Janeiro, 2007, não paginado).

Desta maneira, é possível denotar o quão degradante é este *status* quando imposto ao ser humano, principalmente por se saber que a nacionalidade é um direito fundamental e previsto, inclusive, em normas internacionais, não devendo ninguém ser privado de ter reconhecida a sua pátria, sob pena de ferir os Direitos Humanos que tanto se discute ano após ano.

### 2.3 REFUGIADOS, APÁTRIDAS E DIREITOS HUMANOS

O Direito é uma ciência humana que busca o justo frente a determinados fatos sociais. Portanto, desde que passaram a ocorrer migrações de um Estado para o outro em decorrência de guerras e ameaças por questões políticas, sociais, religiosas e raciais, surgiu a preocupação de como garantir aos migrantes o mínimo de dignidade humana, tanto nas travessias das fronteiras internacionais como em sua realocação em outro Estado. Preocupou-se, em especial, com os apátridas que, por não pertencerem a nenhuma nação, despendiam de atenção redobrada das organizações internacionais que lutam pelos direitos dos migrantes.

Contudo, dados históricos esta busca pela proteção da pessoa humana teve início antes mesmo da existência de Cristo, prolongada até os dias de hoje. De acordo com o site Unidos pelos Direitos Humanos ([2018], não paginado), o primeiro registro reconhecido atualmente a versar acerca dos Direitos Humanos ocorreu em 539 a.C., quando o exército do Rei Ciro conquistou a Babilônia e, posteriormente, libertou os escravos, estabelecendo a igualdade racial entre os povos e declarando a liberdade dos indivíduos em escolherem sua própria religião. Este documento restou intitulado como “O Cilindro de Ciro”, marcando o início de grandes desenvolvimentos a respeito dos direitos do homem com o passar dos séculos.

Passado algumas eras, os Direitos Humanos foram novamente abordados, mais precisamente no ano de 1215, quando o Rei João da Inglaterra, após violar diversas leis e costumes, foi obrigado pelos seus súditos a assinar a chamada “Carta Magna”, sendo esta considerada até hoje como um dos documentos mais importantes acerca dos Direitos Humanos (UNIDOS pelos Direitos Humanos, ([2018], não paginado).

Na sequência, após quase quinhentos anos da promulgação da Grande Carta, os direitos fundamentais do homem foram pauta da Petição do Direito em 1628, a qual foi elaborada pelo Parlamento Inglês e entregue a Carlos I, a fim de buscar a liberdade civil, elencando quatro princípios:

(1) Nenhum tributo pode ser imposto sem o consentimento do Parlamento, (2) Nenhum súbdito pode ser encarcerado sem motivo demonstrado (a reafirmação do direito de habeas corpus), (3) Nenhum soldado pode ser aquartelado nas casas dos cidadãos, e (4) a Lei Marcial não pode ser usada em tempo de paz. (UNIDOS pelos Direitos Humanos, ([2018], não paginado).

Ainda de acordo com o Website, depois desta Petição, houve a Declaração de Independência dos Estados Unidos em 1776, a qual dispôs acerca dos direitos individuais e dos direitos de revolução. Em seguida, no ano de 1787, foi publicada a Constituição dos Estados Unidos da América, sendo a constituição escrita mais antiga ainda em uso nos dias de hoje, regendo em especial, acerca dos direitos básicos do cidadão americano.

Em 1791, as primeiras dez emendas da Constituição americana entraram em vigor, dando origem à Declaração dos Direitos, protegendo tanto o cidadão americano quanto os visitantes do Estado. Pouco antes da entrada em vigor das

emendas, a França declarou a liberdade, a propriedade e segurança, bem como a resistência à opressão como sendo direitos fundamentais do ser humano através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 (UNIDOS pelos Direitos Humanos, ([2018], não paginado).

Após este marco, houve a Primeira Convenção de Genebra no ano de 1864, assistida por dezenas de países e tendo como debate principal o tratamento para com soldados feridos e doentes, os quais deveriam ser considerados iguais aos que se encontravam na ativa, bem como respeitados por todos, pois, certa vez serviram ao seu país (UNIDOS pelos Direitos Humanos, ([2018], não paginado).

Posteriormente à Convenção, após o término da Segunda Guerra Mundial, a qual deixou rastros que jamais poderão ser esquecidos como, por exemplo, as inúmeras cidades europeias e asiáticas destruídas, as centenas de famílias desabrigadas e sem ter como prover o seu sustento, além dos milhares civis e militares mortos, representantes de cinquenta países se reuniram na cidade de São Francisco, em abril de 1945, a fim de encontrar formas para restabelecer a paz entre os povos e prevenir futuras guerras. Este encontro ficou conhecido como Conferência das Nações Unidas ou então como Conferência da Organização das Nações Unidas – ONU (UNIDOS pelos Direitos Humanos, ([2018], não paginado).

Contudo, somente no ano de 1948 é que se deu origem ao documento mais importante quanto aos direitos inerentes ao homem: a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, a qual se originou a partir de um rascunho escrito por Eleanor Roosevelt, defensora dos direitos fundamentais do ser humano, conforme publicado pelo Website Unidos pelos Direitos Humanos ([2018], não paginado).

Cabe ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por si só, não vincula os países, no entanto, estes criaram outros mecanismos para que ocorra essa vinculação e responsabilização, como tratados e convenções, sejam eles bilaterais ou multilaterais.

A ONU reuniu diversos países neste documento, comprometendo os Estados Membros das Nações Unidas a trabalharem em conjunto, zelando pela supremacia dos trinta artigos previstos na DUDH, que relutam contra atos discriminatórios e opressivos, buscando igualdade entre os povos e dignidade humana de sobrevivência.

Ainda, de acordo com Santiago (2011, não paginado), em 1978 passou a vigorar o chamado Pacto de São José da Costa Rica, oriundo da Convenção

Americana de Direitos Humanos realizada em 1969, a qual contou com a participação dos integrantes da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Segundo Santiago (2011, não paginado), o referido tratado dispôs acerca dos direitos fundamentais da pessoa humana, tendo como principal legado a criação da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

Desta forma, diante de todo o exposto, é possível denotar que os Direitos Humanos, com o passar dos anos, tornaram-se parte de um debate cada vez mais frequente, pois as discussões em torno desse assunto passaram a ocorrer em menos espaço de tempo, considerando a avançada evolução da sociedade. Ademais, percebe-se que este assunto foi matéria de grandes documentos internacionais ratificados por diversas nações e de suma importância para as altas partes contratantes, uma vez que a garantia dos Direitos Humanos é essencial para uma convivência internacional harmônica, principalmente a respeito do aumento gradativo de migrantes, objeto desse trabalho.

Os Estados notaram a necessidade de regulamentar os indivíduos que se encontravam sob o *status* de refugiados e apátridas e, então, passaram a elaborar novos e atualizados documentos dispendo acerca desta temática, em especial: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951; o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1966 e a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954.

Além disso, várias organizações também foram criadas com o intuito de garantir a inviolabilidade dos Direitos Humanos em relação aos migrantes, como por exemplo, a criação do ACNUR, organismo internacional responsável por auxiliar pessoas que buscam refúgio em outro Estado por fundados temores de perseguição, bem como busca soluções duradouras tanto para refugiados como para apátridas sob o seu mandato (ONU BR, [2018], não paginado).

O Brasil, como já mencionado acima, é reconhecido internacionalmente por oferecer um sistema de portas abertas, justamente por ratificar a grande maioria dos tratados internacionais que versam acerca dos refugiados, apátridas e Direitos Humanos, bem como por estar sempre buscando novas e melhores alternativas para receber migrantes sem que causem desordem social. Além disso, de certa forma, assinando tratados que dispõem a respeito de Direitos Humanos, por exemplo, o Brasil não só protege os migrantes que adentram em seu território, como também

garante que seus nacionais estarão protegidos em terras estrangeiras, diante do costume internacional da prática de reciprocidade entre os países.

Pensando em tudo isso, o Estado brasileiro, ano de 2017, promulgou a Lei de Migração nº 13.445, a qual passou a tratar os refugiados e os apátridas de forma mais humanizada e igualitária quando comparados aos nacionais brasileiros.

Para ilustrar esta igualdade estabelecida pela nova lei, é possível mencionar o ocorrido na data de 25 de junho de 2018, em que, de acordo com a Website Consultor Jurídico (CONJUR, 2018, não paginado), o Brasil reconheceu pela primeira vez duas apátridas residindo no Estado acerca de quatro anos:

“[...] esse é o primeiro passo para que elas consigam a naturalização simplificada, procedimento específico para os apátridas, conceito que só passou a existir no Brasil a partir da nova Lei de Migração, em vigor desde novembro de 2017.” (CONSULTOR Jurídico, 2018, não paginado).

De acordo com Vilela (2018, não paginado), a partir da nova Lei de Migração nº 13.445/17, surgiu a possibilidade do Ministro da Justiça, Torquato Jardim, assinar o reconhecimento das irmãs Maha e Souad Mamo como apátridas no Brasil.

Ainda conforme a matéria de Vilela (2018), elas viviam em terras brasileiras como refugiadas há quatro anos e agora com o reconhecimento da apatridia poderão requerer a naturalização simplificada, permitida especificadamente para apátridas.

As irmãs, nascidas no Líbano, não puderam ser registradas como libaneses porque este país adota o critério *jus sanguinis*, e na Síria, de onde seus pais eram nacionais, também não puderam ser registradas, pois este registro só é permitido naquele país quando os pais são oficialmente casados, o que não era o caso.

Diante disso, Maha e Souad Mamo não conseguiram adquirir nenhuma nacionalidade, tornando-se apátridas e, somente agora, passado mais de trinta anos, é que foram reconhecidas como tal e passaram a ter esperança em adquirir uma nacionalidade. Esta iniciativa demonstrou o quanto o Brasil preocupa-se com as pessoas que se estabelecem em seu território e acreditam na força do seu sistema para garantir-lhes uma vida saudável.

A nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) trouxe um teor mais contemporâneo, flexível, simplificado e compatível com o atual cenário migratório,

conforme ponderou o chefe do gabinete da Secretaria Nacional da Justiça, Bernardo Laferté:

Ela dá efetividade ao disposto no artigo 5º que proíbe distinções discricionárias entre brasileiros e estrangeiros. Além disso, a nova lei entende as migrações como um fenômeno da humanidade e não como consequências de situações como deslocamento forçado ou migração puramente econômica. (MINISTÉRIO da Justiça, 2017, não paginado).

Diante disso, depreende-se que as Organizações Internacionais, bem como os Estados, em especial o Brasil, estão conseguindo, aos poucos, alcançar seus objetivos em relação à garantia dos direitos fundamentais dos refugiados e apátridas, considerando que seus direitos civis e sociais estão cada vez mais assegurados diante de leis, tratados e convenções internacionais específicas dispendo a esse respeito.

A cada ano que se passa e a cada tragédia que se presencia, mais assegurados estarão os migrantes, uma vez que os organismos e a Chefia dos Estados estão percebendo, em marcha lenta, talvez, mas constante, que esses *status* de refugiados e apátridas são algo que se adere por bel prazer, mas pelo contrário, estas pessoas são obrigadas a deixar suas casas e seus familiares em busca de outro lugar capaz de lhes oferecer formas de sobrevivência.

Diante disso, acredita-se que os Direitos Humanos virão cada vez com mais força em favor dos migrantes e os Estados estarão cada vez mais envolvidos com esta questão.

Em relação ao Brasil, percebe-se que a nova Lei de Migração nº 13.445/17 realmente veio com um viés mais humanitário, pois, como mencionado acima, trouxe formas mais simplificadas para aquisição de naturalização nos casos de apatridia, como por exemplo, o caso das irmãs acima mencionadas, bem como apresentou novas garantias aos migrantes, adaptando-se ao atual cenário mundial.

A seguir, serão abordados os documentos de maior relevância em nível internacional, bem como as organizações internacionais mais importantes na luta em prol dos refugiados e apátridas.

### **3 PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL SOB A ÓTICA DO BRASIL**

Conforme se propagou o refúgio pelo mundo, as organizações internacionais e os Estados se viram coagidos a intervirem no trânsito de pessoas de um país para outro, considerando que passou a ocorrer com mais frequência e maior periculosidade, frente às condições em que as pessoas se submetiam, e ainda se submetem, para realizar as travessias das fronteiras internacionais.

Estas migrações correntes acabaram gerando certa instabilidade para algumas nações que não estavam preparadas juridicamente e/ou socialmente para recebê-los. Desta forma, passaram a realizar convenções que contavam com a presença de diversos Estados e Organizações ligadas à proteção dos migrantes, a fim de regulamentar a entrada e estadia destas pessoas, principalmente em relação à garantia dos Direitos humanos no local em que se encontravam, bem como os meios que usavam para migrar.

Destas reuniões, surgiram os maiores e mais importantes tratados internacionais, como por exemplo, os já citados Estatutos dos Refugiados e dos Apátridas, os quais serviram como base para as nações legislarem internamente a esse respeito, incluindo o Brasil, que usou destes dois estatutos, bem como da DUDH para promulgar suas leis quando as pautas eram refugiados e apátridas.

Dentre os principais documentos internacionais ligados aos refugiados e apátridas, em especial aqueles ratificados pelo Brasil, estão: a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951; e a Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas.

Além destes documentos de suma importância, existem também as organizações internacionais que mais se destacam internacionalmente, por desempenharem papéis de grande relevância jurídica no âmbito internacional, inclusive zelando sempre pela boa relação entre os Estados quando se trata de uma nação receber um indivíduo de outra, não se limitando apenas a migrantes.

Ainda, salienta-se que estas organizações são indispensáveis na questão da apatridia, uma vez que buscam meios para que isso se torne cada vez mais escasso, considerando que a nacionalidade é um direito garantido a todo e qualquer indivíduo.

Para melhor demonstrar a preocupação destes organismos em relação à apatridia, podemos usar como exemplo o artigo 15, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) ainda no ano de 1948. A DUDH dispõe no referido artigo sobre o direito de toda e qualquer pessoa possuir uma nacionalidade, independentemente de sua raça, religião, etnia, opinião política e social, a fim de garantir que ninguém se torne vulnerável perante os Estados, como no caso da apatridia.

No decorrer do capítulo serão abordados e aprofundados os principais documentos e organizações internacionais que se destacam quando o assunto é migração.

### 3.1 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS RELATIVOS AOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS

Ao longo dos anos, refugiados de diversos países se espalharam pelo mundo inteiro em busca de uma vida digna, distante de qualquer temor de perseguição que pudesse colocar sua vida em situação de vulnerabilidade.

Assim, a preocupação passou a girar em torno das condições em que estas pessoas se submetiam em busca de refúgio em outra nação, pois muitos migrantes acabavam expondo suas vidas em risco sem terem alternativas seguras à sua disposição, como por exemplo, ao tentarem se refugiar na Europa, centenas de pessoas atravessam o Mar Mediterrâneo em embarcações clandestinas deveras precárias e acabam morrendo afogadas devido aos naufrágios ou então adquirindo doenças terríficas em decorrência da má-higiene nas instalações do navio, sem contar que ficam dias sem ter o que comer e beber.

Portanto, organismos internacionais passaram a analisar a necessidade de regulamentar estes refúgios, desde suas travessias até suas realocações em um novo país. Estes organismos tiveram imediato apoio de diversos Estados, incluindo o Brasil, que passaram a assinar tratados, declarações e convenções, uma vez que era conveniente para os Estados, pois estes também precisavam regulamentar as estadias destes novos povos em seus territórios, sem que causassem transtornos na sua ordem social e econômica interna.

Além disso, as Organizações Internacionais passaram a apresentar de forma mais frequente novos projetos políticos e sociais a este respeito e a reivindicar

direitos em prol dos migrantes. No presente trabalho abordar-se-á os principais documentos acerca da temática refugiados e apátridas.

Desta forma, inicia-se citando a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948), a qual foi base para a criação de outras dezenas de documentos internacionais. Embora existam outros diversos documentos a esse respeito, a DUDH tornou-se a mais importante justamente por ser universal e dispor de forma sucinta, em apenas trinta artigos, os direitos fundamentais inerentes a todo e qualquer ser humano:

O documento define os direitos básicos do ser humano. Em seus trinta artigos, estão listados os direitos básicos para a promoção de uma vida digna para todos os habitantes do mundo independentemente de nacionalidade, cor, sexo e orientação sexual, política e religiosa (RIBEIRO, ([2018]), não paginado).

Vale ressaltar que a DUDH é uma *soft law*, ou seja, é uma norma internacional “quase legal”, pois ela não vincula por si só os sujeitos de direito internacional. De acordo com Costa (2015, não paginado), para que ocorra esta vinculação entre os Estados e a *soft law* é necessário, por exemplo, que sejam formulados tratados ou convenções que terão força vinculativa e integrarão a chamada *hard law*, obrigando as altas partes contratantes a cumprirem a *soft law* através da assinatura de uma *hard law*:

Isso se dá porque a Convenção de Viena propõe um método de interpretação geral de normas internacionais (sejam elas de direitos humanos ou não), veiculadas por meio de tratados (“*hard law*”) regidos pelo direito internacional aplicável, ao passo em que as normas internacionais de direitos humanos também podem ser veiculadas por instrumentos “quase legais” (“*soft law*”), que não têm força jurídica vinculativa para os sujeitos de direito internacional [...] (COSTA, 2015, não paginado).

Feita esta alusão, passamos à primeira convenção de grande relevância para o presente trabalho: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 ou Convenção de Genebra, criada após o término da Segunda Guerra Mundial, mais precisamente no dia 28 de julho de 1951, com o intuito de resolver a situação vivenciada pelos refugiados na Europa após o término da guerra, limitando-se a este espaço territorial, bem como fixando, também, limitação temporal, uma vez que se aplicava somente a refugiados que se encontravam nesta condição antes da data de 1º de janeiro de 1951, o que restou modificado pelo Protocolo Relativo ao Estatuto

dos Refugiados de 1967, que garantiu a ampliação desta Convenção, derrubando as limitações geográficas e temporais apresentadas inicialmente.

Decorridas cerca de seis décadas após sua adoção, a Convenção de 1951 ainda é utilizada nos dias de hoje em casos em que os indivíduos são forçados a saírem de seu país de origem em busca de uma vida plena onde seus direitos fundamentais são verdadeiramente aplicados.

A Convenção de 1951 ampara legalmente o restabelecimento de refugiados em novos territórios, garantido a eles a aplicação de todos os seus direitos antes da tomada de qualquer medida por parte do Estado em que se encontra.

Entre os principais princípios internacionais de proteção aos refugiados podemos destacar o *Princípio Non-Refoulement*, que, segundo Correia (2016, não paginado), diz respeito à impossibilidade do país contratante expulsar ou repelir o refugiado de seu país território, conforme previsto no art. 33 da Convenção de 1951:

#### ARTIGO 33

##### Proibição de expulsar e de repelir

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçados em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

Ainda, de acordo com Oliveira e Carvalho ([2018], não paginado) ainda há o Princípio de Compartilhamento de Encargos, que na sua essência consiste na cooperação internacional, dividindo o ônus e também o bônus entre os Estados; o Princípio da Não-Descriminalização, uma vez que a grande maioria dos diplomas internacionais são tratados de não-discriminação de minorias, a fim de facilitar a inclusão social; o Princípio da Unidade Familiar, que zela pela permanência da união familiar de pessoas em situações de risco; Princípio do Direito a deixar um País, previsto inclusive no art. 13, 2, da DUDH, que preceitua que todo o indivíduo tem direito abandonar ou regressar ao país em que se encontra, incluindo o seu; Princípio da Não-penalização de refugiados por entrada ou permanência ilegal, esse princípio tem forte relação com o princípio anterior, uma vez que é garantido a livre circulação internacional de refugiados e, portanto, tais transições não podem e não devem ser penalizadas. O art. 31 da Convenção Relativa sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 prevê que os estados contratantes não poderão penalizar

refugiados ilegais em seu território, caso contrário, irão ferir o previsto no art. 13, 2, da DUDH (Princípio do Direito de deixar um País).

Após a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, tivemos a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas em 1954, aprovada em 24 de setembro de 1954, passando a vigorar somente no dia 06 de junho de 1960.

A Convenção de 1954 é de grande relevância, considerando que ela não apenas garante os direitos dos apátridas como também impõe deveres a eles, independentemente do país em que se encontrem, possibilitando a confecção de seus documentos pessoais, os quais possibilitarão seu ingresso na educação, acesso a saúde, trabalho, entre outros direitos básicos para sua sobrevivência. Conforme Reis (2016, não paginado):

A Convenção dá prioridade aos apátridas decorrentes da Segunda Grande Guerra e àqueles chamados de “marítimos apátridas” (art. 11º), por viverem como tripulantes de um navio com bandeira de um país contratante. O documento trata também da condição jurídica do apátrida, tutelando a possibilidade de pessoas incluídas nesse instituto incorporarem bens a seu patrimônio, associarem-se, possuírem emprego ou trabalharem por conta própria (arts. 13º, 15º, 17º e 18º, respectivamente). Assim como os apátridas possuem deveres em relação aos Estados que os recebem, estes também possuem obrigações. O país recebedor, segundo os artigos 21, 22, 23, 24, 27 e 28 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, deve oferecer ao apátrida, respectivamente, habitação, ensino, assistência pública, trabalho e previdência social, documentos de identidade e viagem, entre outros.

Além da Convenção de 1954, os organismos internacionais e os Estados ainda preocuparam-se na redução do número de apátridas no mundo, realizando a chamada Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, que passou a vigorar a partir do dia 13 de dezembro de 1975. Esta Convenção, além de ter buscado maneiras de reduzir a apatridia, também procurou formas para prevenir que um indivíduo se torne apátrida.

De acordo com Guterres ([2018], não paginado), a Convenção de 1961 apresenta quatro medidas importantes e detalhadas aos Estados para prevenirem a apatridia: Medidas para evitar a apatridia de crianças: os arts. 1 a 4 garantem às crianças, que poderiam se tornar apátridas, a terem uma nacionalidade em função do território em que se deu o seu nascimento ou em razão da sua descendência; Medidas para evitar a apatridia devido à perda ou à renúncia da nacionalidade: os arts. 5 a 7 dispõem acerca da prevenção da apatridia na vida adulta. Esta medida

possibilita aos apátridas uma nova nacionalidade antes da perda ou renúncia da sua nacionalidade originária; Medidas para evitar a apatridia devido à privação da nacionalidade: os arts. 8 e 9, fazem referência a impossibilidade dos Estados privarem alguém de ter uma nacionalidade por motivos raciais, políticos, religiosos ou étnicos e Medidas para evitar a apatridia no contexto da sucessão de Estados: o art. 10 trata especificadamente a respeito da sucessão dos Estados, garantindo que os nacionais daquele território a ser transferido não se converterão em apátridas, mesmo que o Estado adquirente não seja membro da Convenção de 1961, cabendo ao Estado que irá transferir-se, assegurar o direito à nacionalidade aos seus nacionais.

Ao considerarmos o disposto no art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, resta clarividente o direito de todo ser humano ter uma nacionalidade: “Artigo 15. 1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade”. Desta forma, é possível perceber a incessante busca das Organizações e da grande maioria dos Estados, pela extinção da apatridia no mundo, pois sabem as condições degradantes em que um indivíduo se submete quando se encontra sob este *status*, em especial pelo direito a nacionalidade estar expressamente previsto em um dos maiores e mais importantes documentos internacionais. Contudo, embora a Convenção de 1954 consiga compelir alguns efeitos preocupantes, muitos apátridas ainda possuem dificuldades de usufruírem de alguns direitos básicos, porém, nota-se que está ocorrendo um avanço internacional em relação a este tema, onde se busca cada vez mais a aplicação da DUDH em casos de refúgios e apatridia.

Listados os principais documentos em relação ao tema deste trabalho, conclui-se, portanto, que o mundo está passando por grandes mudanças em decorrência das migrações, pois as organizações internacionais se obrigam a regulamentar estas travessias, bem os Estados precisam se adaptar para receberem os migrantes de forma coerente, considerando seu espaço territorial, bem como suas condições sociais e econômicas, a fim de evitar uma má aceitação destes povos que apenas buscam um lugar melhor par viver sem temor.

### 3.2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E PROJETOS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS

Organizações Internacionais são associações criadas pelos Estados soberanos, onde os membros se comprometem, por meio de tratados, a cooperarem entre si em prol de um bem comum entre eles, como por exemplo, questões políticas e sociais (SANTIAGO, [2018], não paginado).

Ainda, é importante diferenciar organismos internacionais de outras associações. Organismos internacionais são sujeitos de direito público que, de acordo com Accioly e Nascimento (2002, p. 637) “resultam do aumento das relações internacionais e da necessidade de cooperação entre os estados”. Portanto, podem estes organismos, inclusive, celebrar tratados e fazer recomendações aos países.

Por outro lado, as demais associações, embora tenham representatividade mundial, não possuem como membros os países, mas indivíduos que se reúnem sem fins lucrativos com o intuito de desenvolverem atividades comunitárias (LORETO, 2018, não paginado).

Dentre as organizações internacionais mais relevantes, podemos citar o Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR, a Cruz Vermelha, a Acción Contro El Hambre, os Médicos do Mundo, o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, a Save The Children e Oxfam Interon.

Muitos organismos que tratam sobre migrantes foram criados por Organizações Internacionais, como, por exemplo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, em português UNHCR, que foi criado pela Organização das Nações Unidas – ONU.

O ACNUR foi criado em 24 de outubro de 1945 com o objetivo promover a cooperação entre os Estados, visando obter segurança internacional e garantir a aplicação dos Direitos Humanos em todo o mundo, bem como facilitar o diálogo entre os Estados membros após o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

A ONU ainda conta com um órgão chamado Conselho de Segurança da ONU que, de acordo com Cássia ([2018], não paginado), possui como objetivo a garantia da segurança pública e a busca pela paz mundial.

Como acima mencionado, a ONU é de suma importância, uma vez que fundou o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, o qual é

vista como a agência mais importante de proteção a refugiados e, também, a apátridas. De acordo com Zuzarte (2018, não paginado):

A criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, em 1950, cinco anos depois do fim da Segunda Guerra Mundial, foi uma resposta aos anseios de diversos países que buscavam uma agência multilateral capaz de prover auxílio e encontrar soluções para os refugiados europeus remanescentes da guerra.

Inicialmente, o ACNUR foi criado com prazo de validade de apenas três anos, uma vez que se entendia como tempo suficiente para amparar refugiados egressos da Segunda Guerra Mundial na Europa. No entanto, mesmo após o término da guerra o aumento do fluxo migratório em decorrência de crises e guerras, não cessou e a ONU acabou ampliando os limites que haviam sido fixados ao ACNUR (ONU BR, [2018], não paginado).

Pode-se afirmar que o ACNUR é o maior órgão responsável por assegurar que todo ser humano exerça seu direito de obter refúgio em outro país quando necessário, ou então de retornar ao seu país de origem quando desejado.

Além do ACNUR, há a Instituição da Cruz Vermelha, fundada no ano de 1863, com viés fortemente humanitário de prestar socorro imediato a refugiados e demais pessoas, desde que se encontrem em meio à guerra ou catástrofes naturais.

De acordo com o publicado por Pena ([2018], não paginado):

A Cruz Vermelha possui uma extrema importância e já salvou milhões de vidas em todo o mundo. Ao todo, são mais de 90 milhões de voluntários espalhados por todas as áreas do globo terrestre. No Brasil, a entidade foi fundada em 1908, mas foi reconhecida pelo comitê internacional da organização apenas no ano de 1912.

A Cruz Vermelha Brasileira é reconhecida pelo governo do Estado como forma de socorro voluntário, considerando ter entre os seus principais princípios o Princípio Voluntariado, ou seja, seu trabalho é desenvolvido sem qualquer interesse lucrativo.

Com o intuito de fornecer subsídios a pessoas desamparadas em campos de combates, em 1979, alguns médicos, cientistas e escritores franceses criaram a organização Acción Contro El Hambre (Ação Contra A Fome), sem qualquer fins lucrativos, apenas com viés humanitário. Esta organização não mede esforços para

lutar contra a desnutrição, inclusive firmou compromisso de acabar com a fome até 2030 (ACCIÓN Contra El Hambre, [2018], não paginado).

Ainda de acordo com o Website da organização, esta não realiza trabalhos no Estado brasileiro, embora algumas partes isoladas do Brasil se encontrem a mercê de um apoio mais eficaz como realizado pela Acción Contro El Hambre.

Logo em seguida, no ano de 1980, surgiu a organização não-governamental Médicos do Mundo, focados exclusivamente na prestação de serviços de saúde a pessoas em condições de vulnerabilidade, independentemente de raça, religião, opinião política ou grupo social. Esta organização acredita que o acesso a saúde é o pilar central das nações e, portanto, ninguém deverá ser privado dela (MÉDICOS do Mundo, [2018], não paginado).

Já o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF auxilia refugiados, em especial crianças, em períodos pós-guerras. Atualmente, está presente principalmente em lugares como Síria, Turquia, Líbano, Iraque e Jordânia. Em nível nacional, se fez presente no Brasil em 1950, e desde então apoia campanhas acerca do desenvolvimento infantil e adolescente (UNICEF Brasil, [2018], não paginado).

A Oxfam Intermon também é uma organização não governamental que no seu âmago busca oferecer vida digna a refugiados, para que estes possam usufruir de seus direitos e ter oportunidades perante a sociedade (OXFAM Intermon, [2018], não paginado).

No Brasil, há a Oxfam Brasil, que desenvolve suas atividades desde o ano de 2014, lutando pelo fim das desigualdades econômicas e também pelos Direitos Humanos (OXFAM Brasil, [2018], não paginado).

Por fim, menciona-se a Save The Children, uma organização não governamental que desenvolve um papel de grande importância, pois promove, dentre outros trabalhos, o apadrinhamento de crianças.

Carvalho (2016, não paginado) detalha outro trabalho realizado pela organização:

A ONG acompanha famílias inteiras em todo o roteiro de milhares de quilômetros em busca de refúgio: Síria, Nigéria, Somália, Sudão e Líbia. Na Ilha de Lesbos, na Grécia, oferece ajuda fundamental para as crianças e suas famílias: todo o material necessário para levantar o campo de refugiados não teria sido possível sem a sua ajuda.

A Save The Children passou a desenvolver seus trabalhos no Brasil em 1991, prestando socorro de emergência para pessoas afetadas por inundações, bem como melhorando a qualidade da educação para as crianças, ajudando-as a sobreviver e crescer de forma saudável (SAVE the Children, [2018], não paginado).

Além destas, ainda existem outras dezenas de organizações internacionais, bem como outros inúmeros documentos internacionais de proteção a refugiados e apátridas.

Contudo, apenas com estas breves pontuações já é possível observar o desempenho dos Estados e Organismos em criar meios melhores e mais eficazes de garantir a proteção dos migrantes em solos estrangeiros.

No próximo capítulo, serão abordados os documentos e as organizações nacionais de maior relevância para os refugiados e apátridas que se encontram em solo nacional e, a partir desta abordagem, já será possível observar o quanto o Brasil têm se preparado para recebê-los, bem como se empenhado em regular a permanência deles em seu território.

#### **4 PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO ÂMBITO NACIONAL E OS EFEITOS JURÍDICOS MAIS RELEVANTES A ESSE RESPEITO, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO A APATRIDIA**

Conforme divulgado pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE (ANAJURE, 2018, não paginado), em setembro de 2017 a Secretaria Nacional de Justiça - coordenada pelo Ministério da Justiça e responsável pelo reconhecimento da condição de refugiado mediante solicitações - divulgou a 3ª edição do relatório “Refúgios em Números” elaborado pelo CONARE.

De acordo com o relatório, no ano de 2017 o Brasil possuía 33.866 (trinta e três mil oitocentos e sessenta e seis) solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, 86.007 (oitenta e seis mil e sete) pedidos de reconhecimentos em trâmite e 10.145 (dez mil cento e quarenta e cinco) refugiados devidamente reconhecidos no Estado brasileiro, sendo que 39% destes eram nacionais sírios reconhecidos como refugiados (MINISTÉRIO da Justiça, 2018, não paginado).

Diante destes dados, percebe-se o quão importante é para o Brasil os tratados que ratificou, pois, desta forma, proporciona uma acolhida pródiga e digna aos migrantes.

O Estado brasileiro é grandioso neste aspecto, especialmente por receber refugiados em programas de reassentamento, sendo um dos poucos países membros das Nações Unidas a aderir a um programa como este. Geralmente, os reassentamentos ocorrem de forma mais individualizada, em que os refugiados acabam não sendo aceitos no país em que se encontram, bem como não podem regressar às suas origens e, um terceiro país, aceita recebê-los e garantir-lhes seus direitos fundamentais.

Certamente também não se pode dizer que os migrantes que aqui se encontram vivem em um mundo perfeito, afinal, as mídias transmitem noticiários diariamente acerca dos refugiados sendo banalizados e descriminalizados, bem como julgando o Estado brasileiro por aceitar refugiados, alegando, por exemplo, aumento na taxa de desemprego e miserabilidade no país.

No entanto, fatos como estes devem ser imputados aos migrantes, pois boa parte deles chega ao Brasil e busca um lugar para trabalhar, porém, uma das consequências sofridas por ser refugiado é justamente a falta de oportunidade de emprego, e quanto aos apátridas, por não possuírem documentos pessoais, também acabam não obtendo vagas de emprego.

Sendo assim, refugiados e apátridas não deverão ser culpados e banalizados, pois eles não escolheram essa vida, e assim como o resto da população brasileira, eles merecem uma segunda chance de sonharem e traçarem um novo caminho, sem guerras e opressões, e o Brasil tem desempenhado um papel de suma importância na vida de muitos migrantes, como por exemplo, assinando tratados internacionais a esse respeito, bem como redigindo leis internas para garantir que estas pessoas estarão seguras e amparadas dentro do seu território.

Portanto, no decorrer deste capítulo, serão trazidos para discussão os documentos e as organizações nacionais de maior destaque em nível nacional, a fim de ilustrar o desempenho do Brasil em relação aos refugiados e apátridas que aqui se encontram.

#### 4.1 DOCUMENTOS NACIONAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS

O Brasil tem buscado acertar alguns pontos em relação aos migrantes em seu território e, para tanto, há anos vem assinando tratados a esse respeito, bem como promulgando leis internas capazes de regulamentar a entrada e permanência destas pessoas em solo brasileiro, em especial em relação aos apátridas, oferecendo formas mais simplificadas de naturalização.

Desde 1980 o Estado brasileiro demonstra preocupação com estas regulamentações e garantias. A prova disso foi o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, promulgado ainda em tempos de ditadura militar, que com o passar dos anos acabou não conseguindo mais atender as demandas do novo cenário brasileiro.

Diante disso, em 2017, foi promulgada a Lei de Migração nº 13.445/17, que revogou o Estatuto do Estrangeiro e tratou a situação vivenciada pelos migrantes de forma mais humanitária, garantido a eles direitos que antes não tinham, como por exemplo, a possibilidade de reconhecimento de apátridas que, a partir disso, poderão requerer sua naturalização de forma simplificada.

Outro dois documentos importantes para o Brasil foram as Leis nº 9.474, de 22 de julho de 1997 que definiu mecanismos de implantação do Estatuto dos

Refugiados de 1951 e Lei nº 4.246, de 22 de maio de 2002 que promulgou a Convenção sobre o Estatuto dos apátridas.

A promulgação da Lei nº 13.445, não extinguiu somente o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), mas também a Lei nº 818 de 1949 que regulava a aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, de forma mais severa e restrita.

De acordo com a matéria “Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração: entenda as diferenças”, divulgada pelo Site *Immigrations Solutions* em junho de 2017, as principais diferenças entre o Estatuto e a nova legislação estão na concepção do indivíduo, uma vez que a nova lei trata o migrante de forma mais humanitária o igualando a um nacional, bem como dá a eles novas garantias e concepções de vida, enquanto o Estatuto restringia-o em diversos aspectos em relação à jurisdição brasileira (IMMIGRATIONS SOLUTIONS, 2017, não paginado).

Como um dos benefícios da Lei nº 13.445, é possível apontar o instituto da expulsão de um imigrante que anteriormente poderia ocorrer por diversas circunstâncias como previsto no art. 65 da Lei nº 6.815/80:

Artigo 65 - É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único - É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Já na nova Lei de Migração, o instituto da expulsão sofreu alterações, e o legislador o levou mais a sério, conforme art. 54, da Lei nº 13.445:

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Além disso, o legislador também se preocupou em ampliar a prevenção de casos em que a expulsão não poderá ocorrer:

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) (VETADO).

Essas novas previsões demonstram como o Brasil tem reagido de forma positiva frente às migrações que estão ocorrendo. O art. 55, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 13.445, são o retrato exato do Princípio da Unidade Familiar que norteia documentos internacionais em prol de refugiados e apátridas.

Outro ponto positivo decorrente da nova Lei para os migrantes é a possibilidade de existência de sindicalização, pois adquiriram o “direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos” (Lei 13.445/17, art. 4º, inc. VII), o que não lhe era permitido pelo Estatuto do Estrangeiro.

A Lei de Migração, de fato, veio para alavancar e humanizar a situação dos migrantes em terras brasileiras, considerando que os Direitos Humanos foram o eixo para sua redação, conforme assinalado por Ramos (2017, não paginado):

O eixo central da nova lei é a proteção de direitos humanos na temática das migrações, intuída já na escolha da epígrafe: trata-se de uma lei de migração, aplicando-se ao migrante que vive no Brasil e, inclusive, ao brasileiro que vive no exterior. O reconhecimento da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos como princípio de regência da política migratória brasileira (artigo 3º, I) é decorrência da proteção da dignidade humana, vetor axiológico da Constituição (artigo 1º, III) e dos tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil (RAMOS, 2017, não paginado).

Não obstante, a nova Lei de Migração ainda dispôs acerca dos direitos e deveres dos migrantes, bem como dos visitantes, regulando suas entradas e estadias no país, frisando que “Ninguém será impedimento de ingressar no País, por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política” (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/17).

A partir de 2017, a regularização dos refugiados no Brasil se tornou mais célere e menos agressiva, dando a eles uma nova expectativa de vida.

A Lei de Migração nº 13.445/17 garantiu o acesso de refugiados ao registro de documentos, facilitando, principalmente, sua inclusão no mercado de trabalho e previdência social, bem como poderão usufruir da educação e saúde do Estado brasileiro como qualquer cidadão nacional, além de obterem também a permissão para abertura de contas bancárias (KENOBY, 2018, não paginado).

Outro aspecto relevante acerca da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), diz respeito ao seu Capítulo III, Seção II, que trata especificamente sobre a proteção do apátrida e a redução da apatridia. Os novos dispositivos legais sobre a apatridia simplificam o processo de naturalização da pessoa, zelam pela reunião familiar e asseguram a elas, após serem reconhecidas como apátridas, todos os direitos previstos na legislação brasileira, bem como em documentos internacionais.

Além disso, a Lei nº 13.445/17 mantém o entendimento de apresentar formas mais práticas para atender aos apátridas em gerar muitos prejuízos, como por exemplo, agora nenhum estrangeiro, incluindo o refugiado, precisa mais renunciar à sua nacionalidade anterior para se naturalizar brasileiro, como ocorria na previsão do artigo 129, II do Regulamento do Estatuto do Estrangeiro, Decreto nº 86.715, de 1981, que já tinha sido revogado pelo Decreto nº 8.757/16 e, portanto, se vier a perder a nacionalidade brasileira, por algum motivo, poderá ainda ser reconhecido pelo país da nacionalidade anterior, não sendo considerado apátrida, portanto, garantindo a ele a observância dos seus direitos humanos.

Desta forma, conclui-se que a Lei nº 13.445/17 trouxe novas e mais adequadas formas para receber migrantes, bem como concedeu a eles novos direitos, incluindo os apátridas, que, no Brasil, agora terão o direito de reunir suas famílias e lutar pela sua naturalização, considerando que a Lei, inclusive, prevê a possibilidade de recursos de decisões que não reconhecem o *status* de apátrida a alguém (art. 26, §9º, da Lei nº 13.445/17).

#### 4.2 ORGANIZAÇÕES NACIONAIS DE PROTEÇÃO A REFUGIADOS E APÁTRIDAS

Embora a nação brasileira disponha de grande amparo para aqueles indivíduos reconhecidos (ou não) na condição de refugiados e apátridas, bem como faça parte do ACNUR, alguns Estados brasileiros decidiram também lutar fielmente

por estes migrantes, uma vez que passaram a se preocupar com a disponibilidade de habitação digna, assistência básica, segurança pública e até mesmo vagas de empregos.

Conforme divulgado pelo UNHCR/ACNUR Brasil ([2018], não paginado), nos últimos anos, alguns Estados brasileiros passaram a instituir conselhos e comitês próprios a fim de regularizar a estadia dos refugiados e dos apátridas que se encontram em suas jurisdições e garantir que estarão sob a égide dos Direitos Humanos.

No entanto, dentre os comitês, encontra-se um que merece maior atenção, por ser considerando o mais importante de todos: o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), instituído no Distrito Federal. O CONARE foi criado em 1997 juntamente com a efetivação do Estatuto dos Refugiados de 1951, portanto, está previsto na Lei nº 9.474/1997.

Este Comitê é um órgão de deliberação coletiva no âmbito do Ministério da Justiça, conforme previsto no art. 11 da Lei. Dentre suas atribuições encontra-se a competência para analisar e declarar o reconhecimento de um refúgio, conforme se observa na disposição do art. 12, da Lei que efetivou o Comitê, em especial o inc. I:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

O poder concedido ao CONARE para analisar e conceder solicitações de refugio tornou-lhe o Comitê de maior relevância em nível nacional, pois cabe a ele decidir o futuro de um migrante e/ou de sua família dentro do território brasileiro.

Contudo, é importante lembrar que, se aquele indivíduo que solicitou seu reconhecimento como refugiado não tiver seu pedido deferido, nem mesmo em sede recursal, ainda assim estará protegido por força de Lei quanto a sua não devolução (*princípio non-refulement*) ao país onde sua vida está sendo ameaçada (art. 26, §10, da Lei nº 13.445/2017).

Além do CONARE, há o Comitê Estadual para Refugiados (CER – SP) e o Conselho Municipal de Imigrantes instituídos pelo Estado de São Paulo.

De acordo com Mata (2007, não paginado), São Paulo foi o primeiro estado a criar um Comitê específico para atender aos interesses de refugiados, recebendo apoio da Organização das Nações Unidas (ONU), através do ACNUR.

O CER – SP foi instituído no dia 12 de novembro de 2007, através do Decreto nº 52.349, com o objetivo de buscar uma sociedade justa, a fim de promover o bem de todos, tendo como premissa o previsto no art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além do Comitê, os imigrantes que vivem em São Paulo desfrutam também do Conselho Municipal de Imigrantes - CMI, instituído em 2016, através da Lei nº 16.478/ 2016 com a missão de promover a inclusão dos imigrantes na sociedade. O Conselho é formado por migrantes ligados ao poder público do Estado, bem como integrantes de entidades que abordam questões migratórias. Este Conselho recebe orientação a apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como pela Defensoria Pública do Estado, segundo informações de Delfim (2017, não paginado).

O Estado do Rio de Janeiro, buscando supervisionar e desempenhar o Plano Estadual de Políticas em Atenção aos Refugiados, em 2009, também instituiu seu próprio Comitê, denominado Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados Migrantes (CEIPARM – RJ). Em 2016, o CEIPARM – RJ, em parceria com outros Comitês, apoiou a iniciativa da SEASDH - Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - no projeto que visava à realização de aulas de língua portuguesa a refugiados. Segundo Alves (2016, não paginado), naquele ano o projeto já contava com uma turma de 70 alunos que seriam formados em 06 (seis) meses através do Sistema PRONATEC, considerando que o projeto foi montado como um módulo deste programa de ensino.

Já o Estado do Paraná, criou o Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes no Estado de Paraná (CERM – PR) em 2012, através do Decreto nº

4.289, com a finalidade de orientar agentes públicos sobre os direitos e deveres dos solicitantes de refúgios, bem como dos já reconhecidos nesta condição, conforme disposto no art. 2º, da Lei acima mencionada:

Art. 2º. O Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes no Estado do Paraná tem por objetivo orientar os agentes públicos sobre os direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e refugiados, bem como promover ações e coordenar iniciativas de atenção, promoção e defesa dos refugiados no Paraná, junto aos demais órgãos do Estado que possam provê-los e assisti-los através de políticas públicas.

Além do CERM – PR, o Governo Paranaense criou o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (CERMA – PR), instituído no dia 24 de abril de 2015 com a promulgação da Lei nº 18.465. O CERMA tem a finalidade de viabilizar, auxiliar e fiscalizar as políticas públicas estaduais referentes a refugiados, migrantes e apátridas no estado do Paraná.

Já o Estado do Rio Grande do Sul instituiu o Comitê Estadual de Atenção a Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas no Rio Grande do Sul (COMIRAT – RS) no ano de 2012, a fim de garantir a aplicação dos Direitos Humanos às pessoas refugiadas e apátridas que se encontravam em situações de vulnerabilidades em seu domínio. Segundo o ACNUR, este foi o quarto Comitê criado em nível Estadual, sendo o primeiro a incluir os apátridas em sua redação.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, deu origem ao Comitê Estadual de Atenção à Migração, Refúgio e Apatridia, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais (COMITRATE – MG), por meio do Decreto nº 46.849/15, com a intenção de amparar as políticas públicas estaduais relacionadas aos migrantes, refugiados e apátridas, bem como com o intuito de interromper o tráfico de pessoas e o trabalho escravo. O COMITRATE é composto por 28 membros do poder público e igual número da sociedade civil.

De acordo com Giberti (2017, não paginado), o Comitê mineiro, no ano de 2016, deu seguimento à campanha internacional Coração Azul, lançada pelo UNODC - *United Nations Office on Drugs and Crime* - com o objetivo de mobilizar a população mundial contra o tráfico de pessoas, tendo o COMITRATE trazido esta discussão para dentro da sociedade brasileira através de caravanas realizadas em diversos municípios instigando opiniões.

Em 2016, o Governo Goiano criou o Comitê Intersetorial de Política Estadual para Migração e Vítimas de Tráfico de Pessoas no Estado de Goiás através do Decreto nº 8.691/2016. Conforme previsto no art. 3º da referida norma legal, entre outras atribuições, compete ao Comitê receber denúncias acerca de violação de direitos de refugiados, imigrantes e apátridas, redigir proposta e indicar objetivos de política estadual para esta população, bem como delinear princípios e diretrizes a este respeito.

Logo, o Estado do Amazonas também iniciou o Plano Estadual para Atenção aos Migrantes e Refugiados com a finalidade de proporcionar aos migrantes e refugiados os mesmos direitos que os nacionais possuem, contando com o apoio da Gerência de Migração, Refúgio, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo que, por si, objetiva propor, elaborar e coordenar ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, focando principalmente na abolição do trabalho escravo (ACNUR/UNHCR, [2018], não paginado).

Além dos acima citados, ainda há o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul (CERMA – MS), criado pelo Estado sul mato grossense através do Decreto nº 14.558, de 12 de setembro de 2016, com o viés de promover a capacitação e orientação de agentes públicos acerca dos direitos e deveres dos migrantes, apátridas, bem como dos refugiados e daqueles indivíduos que solicitam o reconhecimento de tal status e incluí-los nas políticas públicas do Estado.

Outrossim, os refugiados ainda recebem assistência de acolhida e integração da Cáritas Brasileira, que possuem ligação com organismos internacionais de assistência a refugiados. Fundada em 12 de novembro de 1956, a Cáritas Brasileira é um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB que nos dias de hoje já possui unidades em 12 estados brasileiros, incluindo Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo (CÁRITAS Brasileira, [2018], não paginado).

Conclui-se, portanto, que cada vez mais os estados brasileiros estão se adaptando ao novo cenário brasileiro e, assim, reafirmam a forma humanitária como o Brasil recebe migrantes em seu território, bem como demonstram presteza em oferecer condições dignas de sobrevivência aos migrantes que aqui se restabelecem.

#### 4.3 PRINCIPAIS EFEITOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AO REFÚGIO NO BRASIL, EM ESPECIAL NAQUILO QUE SE REFERE À APATRIDIA

A vinda de estrangeiros migrantes para o Estado brasileiro faz surtir inúmeras perspectivas perante os juristas e a sociedade em relação à estadia destes em solo nacional, considerando que precisarão de um local adequado para residirem, saneamento básico e assistência social, bem como saúde, educação e segurança pública, além de uma oportunidade para trabalhar, a fim de prover o seu sustento e de seus dependentes.

Desde que a maior crise humanitária da América Latina alcançou o seu ápice, cerca de 50.000 (cinquenta mil) venezuelanos já ingressaram em território brasileiro, sendo a porta de entrada o Estado de Roraima e, logo após, espalharam-se pelo resto do país em busca de melhores condições de vida. Desta forma, quando se fala em fluxos migratórios internos de refugiados, é importante lembrar que os estados brasileiros e municípios também precisam se adaptar para recebê-los e se empenhar ao máximo para oferecer-lhes uma vida digna. Esta adaptação, em especial, diz respeito às verbas que devem ser repassadas da União para os Estados e dos Estados para os Municípios e assim, sucessivamente e, portanto o diálogo entre os entes públicos deverá sempre prevalecer, a fim de garantir que os refugiados sejam restabelecidos em boas condições, bem como para que a sociedade não sofra seus efeitos de forma estrondosa (ARRUDA, 2018, não paginado).

Alguns estados brasileiros se destacam quando o assunto é refugiados, o Rio Grande do Sul, por exemplo, tem sido manchete de diversas reportagens, em especial a cidade de Chapada, em que o próprio Prefeito do município pediu para receber venezuelanos, oferecendo um prédio onde funcionava uma escola para servir de moradia para os novos residentes chapadenses (REDAÇÃO RPA, 2018, não paginado).

Além da cidade de Chapada, cerca de 200 venezuelanos também desembarcaram nas cidades de Canoas e Esteio no mês de setembro deste ano, acreditando no começo de uma nova história de vida, sendo regularizados no Brasil pelo programa de interiorização, conforme reportagem de Kolassa (2018, não paginado).

A Bahia também foi destaque em alguns sites de notícias após receber venezuelanos que anteriormente se encontravam em Roraima. O estado bahiense os recebeu, inclusive garantindo-lhes emprego, apartamentos para moradia, comida e produtos de higiene.

Atos como estes do estado do Rio Grande do Sul e da Bahia, fazem com que estas pessoas ainda acreditem em um mundo melhor, assim como eles acreditam na força que o Estado brasileiro possui.

Destarte, os impactos que as cidades sofrem com a chegada de migrantes são, sem dúvidas, preocupantes para seus residentes, considerando, por exemplo, que as buscas por vagas de empregos aumentam e os hospitais ficam superlotados e, diante destas concepções, grande parte da população acaba por ver esta chegada como um fator negativo para a sociedade, sem ter o mínimo de empatia pelo outro, o que gera confrontos e olhares desdenhados, dando espaço à xenofobia, a qual também se mostra como um grande desafio para o legislador e para os operadores do Direito, que buscam, constantemente, meios capazes de reprimir esta prática de forma que produza resultados frente toda à sociedade brasileira e não exclusivamente ao indivíduo daquele caso concreto específico.

Ademais, no que tange aos apátridas, tudo se torna ainda mais delicado e preocupante, uma vez que estes se encontram em um estado de insegurança jurídica por não serem considerados nacionais de nenhum Estado, em razão de que os países são soberanos e, portanto, possuem autonomia para decidirem quem será ou não seu nacional. No caso do Brasil, este impasse quanto aos apátridas aos poucos está sendo superada, diante das leis e decretos que vem sendo promulgados no decorrer dos anos.

O Estado brasileiro também se destaca internacionalmente pelo seu forte empenho e disposição para assinar tratados internacionais que versem acerca dos direitos dos migrantes, pois, desta forma, demonstra seu interesse em igualar os apátridas que se encontram em seu domínio aos seus nacionais, e evitar tumulto jurídico e social, bem como evitar que uma pessoa não tenha acesso à saúde e educação, por exemplo.

O Brasil sempre priorizou o sistema de portas abertas para receber refugiados e apátridas, sendo um dos pioneiros a assinar tratados internacionais acerca destes assuntos.

Além disso, está sempre em constantes buscas para encontrar a melhor maneira de recebê-los e, principalmente, meios adequados que possibilitem aos apátridas formas mais rápidas e simplificadas de adquirirem a nacionalidade brasileira, servindo como exemplos: a promulgação da nova Lei de Migração nº 13.445/2017, a qual foi abordada no item 2.2.1 da presente pesquisa; os projetos de reassentamento para os refugiados que se encontram em condições vulneráveis e a possibilidade de refugiados receberem apoio financeiro do Programa Nacional Bolsa Família, estima-se que pelo menos 400 sírios foram incluídos no Programa Bolsa Família (BANDEIRA; KAWAGUTI, 2015, não paginado).

A inclusão de refugiados no Programa Bolsa Família se faz sem que exista nenhum dispositivo legal específico que lhes confira esse direito. No entanto, considerando que o Brasil não possui nenhum programa específico de auxílio financeiro para os refugiados, optou-se por incluí-los no Programa Bolsa Família, uma vez que este benefício busca auxiliar pessoas que se encontram em situações de miserabilidade no Brasil, como é o caso da grande maioria dos refugiados (BANDEIRA, 2015, não paginado).

Desta forma, é notável que o Brasil está buscando incessantemente todas as maneiras existentes para facilitar a inserção de migrantes no Estado, promulgando leis e incluindo-os em programas sociais, pois, acredita que eles podem contribuir para o crescimento econômico da nação, desde que suas leis sejam corretamente aplicadas e regulamentadas, afinal, refugiados e apátridas também consomem e, portanto, pagam impostos diretos e indiretos financiado todo o sistema brasileiro, sendo assim devem ser tratados de forma digna, assim como um brasileiro é tratado.

Por fim, percebe-se que o Estado brasileiro está à frente de muitos outros países na questão de garantir direitos a estes povos e por isso tem recebido reconhecimento internacional como sendo um país modelo, pois os migrantes que adentram em seu território estão assegurados em seus direitos, tendo o Brasil nestes últimos dias, inclusive, procedido na entrega do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e também Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS a muitos refugiados venezuelanos que aceitaram participar do programa de interiorização no estado o Rio Grande do Sul, dando a estes a oportunidade de serem alguém e de trabalharem de forma legal no país (KOLASSA, 2018, não paginado).

Diante disso, arrisca-se a dizer que no Brasil os efeitos da migração não são tão degradantes para o indivíduo refugiado e apátrida, nem mesmo para a sociedade brasileira em geral, considerando que o Estado tem ficado sempre um passo a frente de situações como estas.

## 5 CONCLUSÃO

A imigração no Brasil não é algo recente, ela teve início ainda no ano de 1530, quando os portugueses se deslocaram para cá com o intuito de plantar e cultivar a cana-de-açúcar. Em seguida, vieram os suíços, italianos, alemães e até mesmo os japoneses.

Hoje, o Brasil ainda recebe muitos estrangeiros, em especial refugiados de países como Venezuela e Síria. A região da serra gaúcha, por exemplo, retrata essa imigração no Brasil, pois conta com povos das mais diversas descendências. Além disso, o estado rio grandense também é palco de muitas migrações, como visto no decorrer do trabalho.

Há muito o Brasil é visto como um país próspero e de oportunidades para um recomeço. Muitas pessoas acreditam na força do Estado para lhe oferecer uma condição de vida digna e segura, pois além de se comprometer a cumprir normas internacionais a respeito de migrantes, o Brasil também redige leis internas para facilitar a entrada e realocação destas pessoas, assegurando a elas acesso à saúde, educação, saneamento básico e assistência social, por exemplo.

Com a promulgação da Lei nº 13.445/2017, o Brasil mostrou uma nova visão acerca dos migrantes, especificou de forma clara e objetiva seus anseios a esse respeito, seu desejo em se tornar cada vez melhor neste seguimento e tratar do assunto da forma mais humanitária possível.

Esse objetivo do Estado brasileiro contribui para a redução de impactos negativos que poderiam ocorrer tanto dentro da sociedade nacional quanto internacional, considerando em especial que agora o refugiado não precisará mais renunciar sua nacionalidade anterior para poder se naturalizar brasileiro, podendo, a qualquer momento, retornar para sua nação sem tornar-se apátrida, bem como colocou a disposição dos apátridas que aqui se encontram uma forma mais célere e simplificada de obter sua naturalização.

Aos poucos, os migrantes estão ganhando espaço dentro do território brasileiro, pois a cada ano conquistam novos direitos e garantias, possibilitando que refugiados e apátridas construam suas famílias, fixem sua residência habitual, naturalizem-se, trabalhem de forma legal e paguem impostos como qualquer cidadão brasileiro.

Esta visão de que “mais cedo ou mais tarde” os refugiados vão se tornar brasileiros está mobilizando os estados positivamente, pois, como visto, estes já estão pedindo para receberem refugiados recém-chegados ao Brasil e garantido a eles emprego e moradia, pois assim geram mão-de-obra, aumentam o número da população regional, o que também é um ponto positivo, considerando que desta forma o estado lucrará ainda mais com impostos.

Além disso, grande parte dos órgãos públicos também está envolvida com esta temática e preocupada em assegurar a eles todos os direitos previstos em leis e normas internacionais, em especial aquelas normas ligadas a tratados criados para tornar efetivas as declarações existentes na DUDH.

A criação de Comitês e Conselhos estaduais também demonstra essa evolução brasileira, tornando o Brasil o “país do refúgio”, pois em solo brasileiro saberão que seus direitos estarão garantidos e, assim, poderão projetar uma nova vida que antes se mostrava tão distante.

A atual estrutura jurídica oferecida pelo Brasil também está atraindo gradativamente os olhares dos organismos internacionais como o país modelo para refugiados e, de certa forma, isto proporciona à nação credibilidade perante os demais Estados, bem como a sensação de dever cumprido.

Com isso, verifica-se que o Brasil tem se mostrado bem preparado para receber refugiados e apátridas, considerando todos os seus dispositivos legais que tratam dessa temática. Além disso, a recepção dos migrantes está ocorrendo de forma cada vez mais pacífica, reduzindo impactos sociais, pois quanto melhor e mais eficaz for a inserção destes povos dentro da sociedade, mais rapidamente baixarão os custos para os cofres públicos e as possibilidades de causar danos ao Estado.

A disposição dos estados brasileiros em receber os migrantes em sua jurisdição resplende essa busca na eficácia na recepção, pois ao solicitarem a recepção de migrantes, os estados já terão providenciado assistência básica para eles e, assim, aceleram a passagem do processo negativo que os refúgios e apátridas podem causar.

Conclui-se, portanto, que as tutelas jurídicas brasileiras estão apresentando bons resultados, surtindo efeitos positivos dentro da sociedade brasileira e, desta forma, elevam o Brasil a um patamar de reconhecimento internacional, diferenciando-o de outros Estados, uma vez que possui em seu âmago uma conjuntura jurídica humanitária.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando & NASCIMENTO E SILVA, G. E. Do. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ACCIÓN Contra El Hambre. **Quem Somos – Ação Contra a Fome**. Disponível em: <<https://www.accioncontraelhambre.org/es/nosotros>>. Acesso em: 08 de ago. de 2018.

ACNUR/UNHCR Brasil. **Conselhos e Comitês para refugiados no Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/>>. Acesso em: 20 de jun. de 2018.

ACNUR/UNHCR Brasil. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em: 19 de junho de 2018.

ACNUR/UNHCR Brasil. **O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional. Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado Das Nações Unidas para Refugiados**, Prato, Itália, dias 27- 28 de maio de 2010. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O\\_Conceito\\_de\\_Pessoa\\_a\\_Apatrida\\_segundo\\_o\\_Direito\\_Internacional.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_a_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf)>. Acesso em: 01 de jul. de 2018.

ACNUR/UNHCR Brasil. **Perguntas e Respostas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 24 de out. de 2018.

ALVES, Helcio. **Governo do Rio de Janeiro**, mar. 2016. Desenvolvimento Social. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/seasdh/exibeconteudo?article-id=2772165>>. Acesso em: 24 de jun. de 2018.

AMORIM, Edgar Carlos, OLIVEIRA Jr., Vicente de Augusto. **Direito Internacional Privado**. 11ª edição. Forense, 07/2011.

ANAJURE. **Comitê Nacional para os Refugiados divulga terceira edição do relatório 'Refúgio em Números'**, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.anajure.org.br/comite-nacional-para-os-refugiados-divulga-terceira-edicao-do-relatorio-refugio-em-numeros/>>. Acesso em: 20 de jun. de 2018.

ARRUDA, Eloísa. **Consultor Jurídico**, jun. 2018. A preparação das cidades para receber os fluxos migratórios. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-09/eloisa-arruda-cidades-fluxos-migratorios>>. Acesso em: 03 de julho de 2018.

BANDEIRA, Luiza. **BBC Brasil**, out. de 2015. Sem programa específico para refugiados, Brasil põe centenas de sírios no Bolsa Família. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151013\\_bolsa\\_familia\\_sirios\\_lab](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151013_bolsa_familia_sirios_lab)>. Acesso em: 10 de nov. de 2018.

BANDEIRA, Luiza; KAWAGUTI, Luis. **BBC Brasil**, out. 2015. Sem programa específico para refugiados, Brasil põe centenas de sírios no Bolsa Família.

Disponível em:

<[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151013\\_bolsa\\_familia\\_sirios\\_lab](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151013_bolsa_familia_sirios_lab)>. Acesso em: 04 de jul. de 2018.

BBC News. **Por que há uma guerra civil na Síria: 7 perguntas para entender o conflito**, mar. de 2018. Disponível em: <

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43204513>>. Acesso em: 08 de nov. de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 05 de jun. de 2018.

BRASIL. **Decreto 14.558, de 12 de setembro de 2016**. Institui o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS, 2016. Disponível em:

<<https://www.escavador.com/diarios/419447/DOEMS/P/2016-09-13>>. Acesso em: 20 de jun. de 2018.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 38 de 1995**. Aprova o texto da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, concluída em Nova York, em 28 de setembro de 1954.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-38-5-abril-1995-358545-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 06 de nov. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954. Brasília, DF, 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4246.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm)>. Acesso em: 22 de jun. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.289, de 05 de abril de 2012**. Institui o Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes no Estado do Paraná. Curitiba, PR, 2012. Publicado no Diário Oficial nº 8.687, de 05 de abril de 2012. Disponível em:

<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=66396&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 20 de jun. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 46.849, de 29 de setembro de 2015**. Institui o Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo – COMITRATE-MG. Belo Horizonte, MG, 2015. Disponível em:

<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&nu m=46849&ano=2015>>. Acesso em: 22 de jun. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Brasília, DF, 1961. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm)>. Acesso em: 20 de jun. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 52.349, de 12 de novembro de 2017**. Institui o Comitê Estadual para Refugiados. Disponível em: <<http://perfil.sp.gov.br/site/exibe.asp?entidadecodigoid=8820&tt=COMIT%C3%8A%20ESTADUAL%20PARA%20REFUGIADOS%20-%20CER>>. Acesso em: 24 de jun. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.691, de 12 de julho de 2016**. Institui o Comitê Intersectorial de Política Estadual para Migração no Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, GO. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2016/decreto\\_8691.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2016/decreto_8691.htm)>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm)>. Acesso em 25 de jun. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 70.946, de 07 de agosto de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D70946.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981**. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D86715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.757, de 10 de maio de 2016**. Altera o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, para dispor sobre a situação jurídica do estrangeiro na República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8757.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8757.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 389, de 25 de abril de 1938**. Regula a Nacionalidade Brasileira. Brasília, DF, 1938. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0389.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0389.htm)>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui Lei de Migração. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 22 de jun. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 16.478, de 08 de junho de 2017**. Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes. São Paulo, SP. Disponível em: <[http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios\\_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=09072016L%20164780000](http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=09072016L%20164780000)>. Acesso em: 24 de jun. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 18.465, de 24 de abril de 2015.** Criação do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná. Palácio do Governo, 2015. Publicado no Diário Oficial nº 9.439, de 27 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=139784&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 20 de jun. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 18 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/naclei6815.htm>>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9474.htm)>. Acesso em 05 de jun. de 2018.

BR-VISA Immigrations Solutions. **Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração: entenda as diferenças**, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.br-visa.com.br/blog/estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao/>>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

CALDEIRA, João Paulo. **GGN**, 2016, não paginado. Refugiados encontram barreiras para viver e trabalhar no Brasil. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/noticia/refugiados-enfrentam-barreiras-para-viver-e-trabalhar-no-brasil>>. Acesso em: 09 de nov. de 2018.

CÁRITAS Brasileira. **Quem somos e histórico.** Disponível em: <<http://caritas.org.br/quem-somos-e-historico>>. Acesso em: 25 de out. de 2018.

CARVALHO, Flávio. **MigraMundo**, fev. 2016. Conheça Organizações Internacionais que atuam junto a Refugiados. Disponível em: <<http://migramundo.com/conheca-organizacoes-internacionais-que-atuam-junto-a-refugiados/>>. Acesso em: 17 de jul. de 2018.

CÁSSIA, Anna de. **Terra**, ([2018]). Conselho de Segurança da ONU. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/conselho-de-seguranca-da-onu/>>. Acesso em: 17 de jul. de 2018.

CELESTINO, Samuel. **Bahia Notícias**, out. de 2018. Refugiados venezuelanos são transferidos para a Bahia com emprego garantido.. Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/noticia/228322-refugiados-venezuelanos--sao-transferidos-para-a-bahia-com-emprego-garantido.html>>. Acesso em: 29 de out. de 2018.

CONSULTOR Jurídico, jun. 2018. **Brasil irá reconhecer pela primeira vez condição de apátrida para duas pessoas.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-25/brasil-ira-reconhecer-primeira-vez-condicao-apatrida>>. Acesso em: 16 de jul. de 2018.

CORREIA, Adelmo. **JusBrasil**, 2016. Os refugiados no Direito Internacional: o princípio da não-devolução. Disponível em: <<https://adelmocorreia.jusbrasil.com.br/artigos/337514082/os-refugiados-no-direito-internacional-o-principio-da-nao-devolucao>>. Acesso em: 16 de jul. de 2018.

COSTA, Aldo de Campos. **Consultor Jurídico**, jan. de 2015. Normas de sobredireito para resolver conflitos de direitos humanos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-22/toda-prova-normas-sobredireito-resolver-conflitos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 de nov. de 2018.

DELFIM, Rodrigo Borges. **MigraMundo**, out. 2017. Conselho Municipal dos Imigrantes toma posse em São Paulo e inicia trabalhos. Disponível em: <<http://migramundo.com/conselho-municipal-dos-imigrantes-toma-posse-em-sao-paulo-e-inicia-trabalhos/>>. Acesso em: 24 de jun. de 2018.

DIÁRIO Oficial sul-mato-grossense nº 9.601, de 23 de fevereiro de 2018. **Escavador**, fev. 2018. Aprova a criação de comissão para estudo e elaboração de proposta de alteração do decreto que menciona Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul (CERMA/MS). Disponível em: <<https://www.escavador.com/diarios/619094/DOEMS/P/2018-02-23?page=11>>. Acesso em: 24 de jun. de 2018.

ESTADOS UNIDOS. **Convenção do Estatuto dos Apátridas em 1954, de 28 de setembro de 1954**. Nova York, 1954. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Ap%C3%A1tridas/convencao-sobre-o-estatuto-dos-apatridas.html>>. Acesso em: 22 de jun. de 2018.

GIBERTI, Ana Paula. **Prezi**, mar. 2017. Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida. Disponível em: <<https://prezi.com/p6vsfcsqawyv/comite-estadual-de-atencao-ao-migrante-refugiado-e-apatrida/>>. Acesso em: 22 de jun. de 2018.

GUTERRES, António. **UNHCR/ACNUR**. Prevenção e Redução da Apatridia. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737242>>. Acesso em: 16 de jul. 2018.

KENOBY. **Como a nova lei de migração pode ajudar na contratação de refugiados**, jan. de 2018. Disponível em: <<http://www.kenoby.com/blog/lei-de-migracao/>>. Acesso em: 10 de nov. De 2018.

KOLASSA, João Paulo. **Difusora 89.0**, 12 de set. de 2018. Segundo grupo venezuelano chega ao Rio Grande do Sul. Disponível em: <[difusora890.com.br/segundo-grupo-venezuelano-chega-ao-rio-grande-do-sul/](http://difusora890.com.br/segundo-grupo-venezuelano-chega-ao-rio-grande-do-sul/)>. Acesso em: 29 de out. de 2018.

LORETO, Rafael. **JusBrasil**, fev. de 2018. Associações: Entendendo o Direito Associativo. Disponível em: <<https://rloreto.jusbrasil.com.br/artigos/547485966/associacoes>>. Acesso em: 09 de nov. de 2018.

MACHADO, Tatiane Francine Pinto. **Jus.com.br**, nov. 2016. Extinção da Apatridia: um pensamento não mais utópico. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53532/extincao-da-apatridia-um-pensamento-nao-mais-utopico>>. Acesso em: 07 de nov. de 2018.

MARQUES, Adhemar Martins; BERUTTI, Flávio Costa; FARIA, Ricardo de Moura. **História Contemporânea Através de Textos**. 12. Ed, 1ª reimpressão - São Paulo, Contexto. 2012. Pg. 167/168.

MATA, Cleber. **Portal do Governo**, abr. 2008. SP cria comitê para auxiliar refugiados. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/sp-cria-comite-para-auxiliar-refugiados-1/>>. Acesso em: 24 de jun. de 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2014.

MÉDICOS do Mundo. **Apresentação**. Disponível em: <<https://www.medicosdomundo.pt/>>. Acesso em: 09 de nov. de 2018.

MINISTÉRIO da Justiça. **Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros**, nov. de 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil>>. Acesso em: 10 de nov. de 2018.

MINISTÉRIO da Justiça. **Refúgio em Números**, abr. de 2018. 3ª. Ed. Disponível em: <[http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros\\_1104.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf)>. Acesso em 20 de jun. de 2018.

MORENO, Ana Carolina. **G1 Globo**, jun. de 2018. Mortes de Imigrantes no Mar Mediterrâneo Atingem Nível Mais Alto em 18 Meses. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/07/21/mortes-de-imigrantes-no-mar-mediterraneo-atingem-nivel-mais-alto-em-18-meses.ghtml>>. Acesso em: 08 de nov. de 2018.

NOVO, Benigno Núñez. **Boletim Jurídico**, abr. de 2018. Síria: miniguerra mundial e a comunidade internacional. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4559/siria-miniguerra-mundial-comunidade-internacional>>. Acesso em: 08 de nov. de 2018.

OLIVEIRA, Fernanda Moura Queiroz Santos de; CARVALHO, Júlia Vilela. CEDIN, ([2018]). **A Proteção Dos Interesses Dos Migrantes E Refugiados À Luz Dos Tratados Internacionais**. Disponível em: <<http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/J%C3%BAlia-e-Fernanda.-A-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-interesses-dos-migrantes-e-refugiados-%C3%A0-luz-dos-tratados-internacionais.pdf>>. Acesso em: 16 de jul. de 2018.

ONU BR. **ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/>>. Acesso em: 08 de nov. de 2018.

OXFAM Brasil. **Oxfam Brasil – Quem somos**. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/quem-somos/oxfam-brasil>>. Acesso em: 09 de nov. de 2018.

OXFAM Intermon. **Oxfam Intermon – Quem somos**. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/quem-somos/oxfam-brasil>>. Acesso em: 09 de nov. de 2018.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Brasil Escola**, ago. de 2018. 08 de agosto – Criação da Cruz Vermelha. Disponível em <<https://brasilestola.uol.com.br/datas-comemorativas/cruz-vermelha.htm>>. Acesso em 17 de jul. de 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Consultor Jurídico**, mai. 2017. Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

REDAÇÃO RPA. **Razões para Acreditar**. Município Gaúcho pede para receber imigrantes venezuelanos. Ago. de 2018. Disponível em: <[razoesparaacreditar.com/gentilezas/municipio-gaucha-imigrantes-venezuelanos/](https://razoesparaacreditar.com/gentilezas/municipio-gaucha-imigrantes-venezuelanos/)>. Acesso em: 29 de out. de 2018.

REIS, Ana Beatriz Soares dos. **JusBrasil**, 2016. Dos apátridas: Histórico, conceito e convenções. Disponível em: <[https://anabeatrizsoaresdosreis.jusbrasil.com.br/artigos/405013867/dos-apatridas-historico-conceito-e-convencoes?ref=topic\\_feed](https://anabeatrizsoaresdosreis.jusbrasil.com.br/artigos/405013867/dos-apatridas-historico-conceito-e-convencoes?ref=topic_feed)>. Acesso em 21 de jun. de 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Amarolina. **Mundo Educação**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>>. Acesso em: 16 de jul. de 2018.

SANTIAGO, Emerson. **InfoEscola Navegando e Aprendendo**, 2011. Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/>>. Acesso em: 13 de jul. de 2018.

\_\_\_\_\_. **InfoEscola Navegando e Aprendendo**. Organização Internacional. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/geografia/organizacao-internacional/>>. Acesso em: 09 de nov. de 2018.

SAVE The Children. **Brasil – Trabalhando para melhorar a vida das crianças**. Disponível em: <<https://www.savethechildren.org.uk/where-we-work/south-central-america/brazil>>. Acesso me: 09 de nov. de 2018.

SUIÇA. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, de 28 de julho de 1951**. Genebra, 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 05 de jun. de 2018.

UNIC Rio de Janeiro. **Os Excluídos: o Mundo Desconhecido dos Apátridas**, abr. de 2007. Disponível em: <<http://unicrio.org.br/os-excluidos-o-mundo-desconhecido-dos-apatridas/>>. Acesso em: 08 de nov. de 2018.

UNICEF Brasil. **UNICEF no Brasil**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/overview.html>>. Acesso em: 09 de nov. de 2018.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Uma breve história dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/the-united-nations.html>>. Acesso em: 13 de jul. de 2018.

VILELA, Pedro Rafael. **Agência Brasil**, jun. de 2018. Brasil reconhece condição de apátrida pela primeira vez na história. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-06/brasil-reconhece-condicao-de-apatrida-pela-primeira-vez-na-historia>>. Acesso em: 08 de nov. de 2018.

ZUZARTE, André. **Café Histórias**, abr. 2018. De Davi à Golias: Uma breve história do ACNUR. Disponível em: <[https://www.cafehistoria.com.br/breve-historia-acnur/#\\_ftn3](https://www.cafehistoria.com.br/breve-historia-acnur/#_ftn3)>. Acesso em: 17 de jul. de 2018.